



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 10/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5371

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/10/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001720-3
IMPETRANTE: NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001.802-9
IMPETRANTE: JANAÍNA FERNANDES DE MELO SOUSA
ADVOGADA: DRª DÉBORA DA SILVA E SILVA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/4870 – FUNDEJURR
ORIGEM: SECRETARIA GERAL
ASSUNTO: INFORMA PROXIMIDADE DE FIM DA VALIDADE DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES E SUGERE PROVIDÊNCIAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001916-7
RECORRENTE: FABIANE SÁ MARCHIORO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO (GAD). ANOS DE 2011 E 2012. SERVIDORA QUE EXERCE CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO PAGA SOMENTE A SERVIDORES EFETIVOS NÃO COMISSIONADOS, NO PERÍODO. ANO DE 2013. COMISSÃO EXERCIDA NÃO ELENCA O ROL DE COMISSÕES QUE FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DA GAD. DIREITO AO PAGAMENTO NÃO CONFIGURADO. EXEGESE DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 69/2011, DO TRIBUNAL PLENO, C/C ARTS. 2º DAS PORTARIAS Nº 2184/2011, 1139/2012 E 966/2013, TODAS DA PRESIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes da Silva, Mozarildo Cavalcanti e Elaine Cristina Bianchi. Declarou-se suspeito o Desembargador Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 1º de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001379-8

IMPETRANTE: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: JUIZ CONCOVADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento dos medicamentos Gabapentina 600 mg ao dia, Amitriptilina e Parecetamol 5/500mg duas vezes ao dia e Paco em caso de dor moderada a intensa, constante no relatório médico de fl.18, usada para o tratamento de neuropatia sensitiva desmielinizante do nervo ulnar direito e abaulamento discal de C4-C5, C5-C6 e C6-C7, CID 10: M54.1.

Às fls. 26/28, em 27/07/2014, a liminar foi deferida para determinar ao impetrado o imediato fornecimento do medicamento requerido pelo impetrante.

À fl. 54, o impetrante, através da Defensoria Pública Estadual, peticionou informando que, apesar do transcurso de mais de 94 (noventa e quatro) dias, a decisão liminar ainda resta pendente de cumprimento por parte da autoridade apontada como coatora, razão pela qual requereu o bloqueio online na conta do Estado de Roraima no montante de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) para a compra do medicamento supracitado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os argumentos apresentados na petição de fls. 54, verifico que, conquanto o medicamento requerido na inicial ainda não tenha sido fornecido, o caso não é de descumprimento da determinação judicial, pois que, como informado pela autoridade impetrada às fls. 38/39, foi dado início ao procedimento administrativo para sua aquisição. Contudo, o atraso na aquisição e fornecimento do medicamento à autora, em razão dos trâmites burocráticos, é situação que não pode persistir, à vista do caráter emergencial da liminar concedida.

Outrossim, conforme disposto no art. 273, § 3º, do CPC, antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sua efetivação observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, podendo o juiz determinar “medidas necessárias” para tal, entre as quais o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, à vista do disposto nos arts. 3º e 13, §1º, da lei 12.153/09.

Pelo exposto, e não sendo razoável exigir-se da autora que aguarde o desenrolar dos trâmites burocráticos para que a Administração conclua o procedimento administrativo e somente então possa obter o medicamento de que necessita, determino e realizo o imediato bloqueio de valores do Erário, no montante de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais), necessário à aquisição dos medicamentos Gabapentina 600 mg ao dia, Amitriptilina e Parecetamol 5/500mg.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, que deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 dias. Digitalize-se e junte-se Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores- BACENJUD.

Por fim, sem embargo de o impetrado já ter prestado as informações às fls. 38/39, e considerando a apresentação da defesa do Estado, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça acerca da manifestação da PROGE de fls. 48/52.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia intimação.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001760-9
IMPETRANTE: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
IMPETRADA: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1)Verifico que as Autoridades Coatoras foram devidamente intimadas (fls. 52v. e 53v.), inclusive, manifestaram-se às fls. 55 e 85/88;

2)Nesse sentido, ouça-se o Procurador Geral de Justiça (Lei n. 12.016/09: art. 12);

3)Cumpra-se;

4)Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALTANTI

DESPACHO

I – À Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/09);

II – Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914197-7
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.07.007911-6

AGRAVANTE: SANDOVAL ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908485-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154697-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.70 08752-3

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

APELADO: AIRAN DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da advogada Drª Dircinha Carreira Duarte, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 10/10/2014

REPUBLICAÇÃO DE PAUTA POR INCORREÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.14.000182-7

RECORRENTE: R. F. M. DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702162-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RECORRIDA: THABATA LARISSÉ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 251/261v), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Já no recurso extraordinário (fls. 263/272) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e LVI e 37, I, II e VIII da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertas contrarrazões às fls. 278/288 e 290/299.
É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722468-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: JOSÉ IDEÍLIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case – TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908107-6

RECORRENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. EDEMILSON KOJI MOTODA

RECORRIDO: DIEGO RODRIGUES LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 51/53.

O Recorrente alega (fls. 58/71), em síntese, que o acórdão guerreado violou o art. 514 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702544-4
RECORRENTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: DR^a DIZANETE MATIAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 3223/3224.

O Recorrente alega (fls. 3227/3242), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.
Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 3355/3561, pugnando pelo não conhecimento do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5331 no dia 15.08.2014 e considerada publicada no dia 18.08.2014, conforme certidão de fl. 3225, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 19.08.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 12.09.2014, logo, 25 (vinte e cinco) dias após a data da efetivação da publicação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000256-8
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RECORRIDO: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 200/202v.

O Recorrente alega (fls. 206/214), em síntese, que o acórdão merece reforma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 234/237, pugnando pelo não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700327-2
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: LUCIANA MACHADO SILVA ALVES
ADVOGADA: DR^a DANIELLE BENEDETTI TORREYAS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.14.000716-2
RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 384, intime-se o recorrente para regularizar sua representação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001522-5
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 304/310 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012091-1
AGRAVANTE: EZILDA RITA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS**

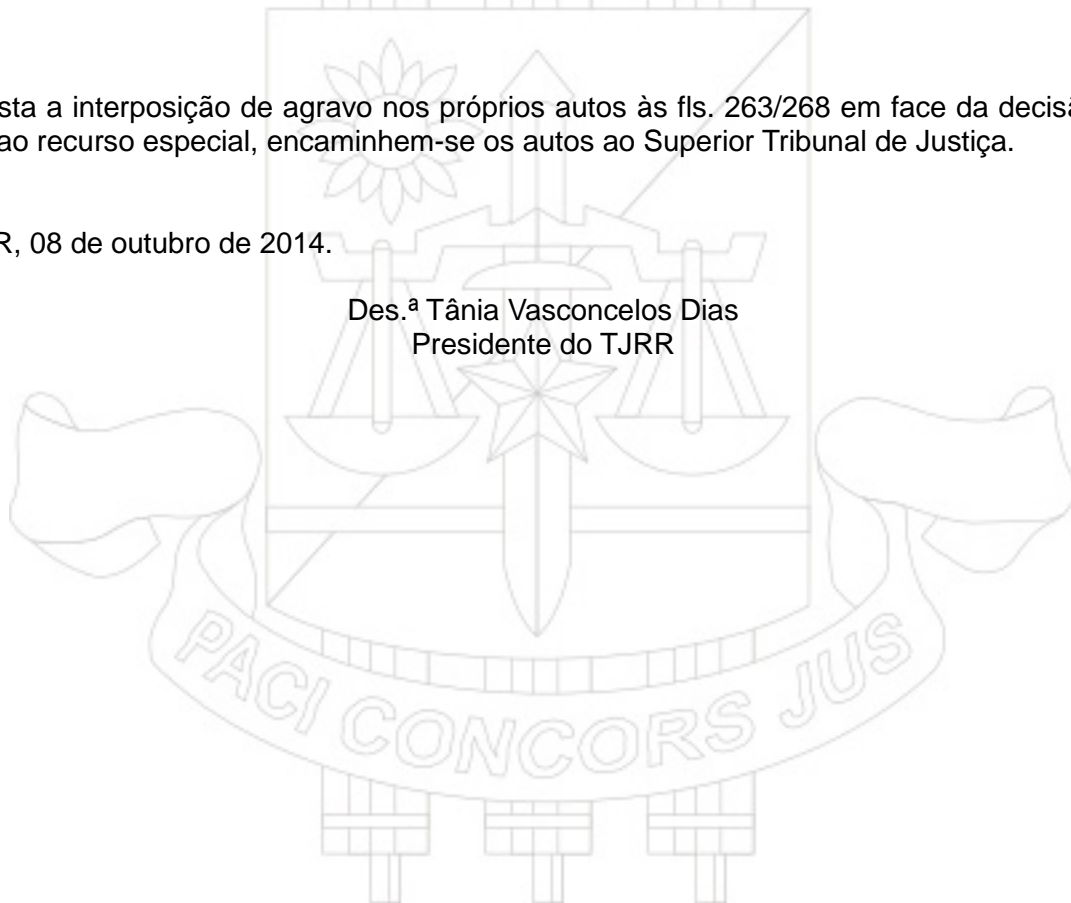
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 263/268 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808433-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENILSON MACEDO DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002030-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAURICIO BRAGA THOMAZ

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO MUTUÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que o autor deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. O valor da indenização arbitrado no Juízo 'a quo' atentou para os critérios doutrinários e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, devendo ser mantido. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707970-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CHEDID

APELADA: MARIA DO SOCORRO NEVES DE LUNA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. PARTE RÉ NÃO

COMPROVOU NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS NO VALOR DAS MENSALIDADES PAGAS. REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONSTATADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128890-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADA: B GAMA GONZALES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. 2. Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo. 3. Não é a simples passagem do prazo de cinco anos que faz com que a prescrição intercorrente ocorra. É necessária, também, a presença da inércia da fazenda pública. Precedente do STJ. 4. São considerados, como configuradores da inércia da fazenda pública, não apenas as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de modificar a situação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801320-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRO SIQUEIRA QUARESMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704070-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DAS PARTES LITIGANTES. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A ação cautelar é instrumento que visa assegurar o resultado da ação principal, ou seja, a eficácia da sentença proferida no processo de conhecimento, dela sempre dependente, nos termos do art. 796 do CPC. 2. Julgada a ação principal, torna-se prejudicada a análise da ação cautelar, merecendo, assim, ser extinta, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, c/c o artigo 808, III, ambos do CPC. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001451-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSENILDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001580-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
PACIENTE: ANDERSON MAYCON DA SILVA COELHO
ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO COMINADO COM ASSOSSIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES - SEGREGAÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (julgador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700593-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
APELADO: JOSE MENEZES
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. SERVIDOR APOSENTADO. MUNICÍPIO CONTINUOU CONTRIBUINDO PARA O INSS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR FOI NOTIFICADO DE IRREGULARIDADE. COLOCOU EM RISCO SEU BENEFÍCIO. ÚNICA FONTE DE RENDA. ABALO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809781-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO BARROS PASSOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA LESÃO SOFRIDA. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, NA FORMA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elainte. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213780-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KUSTER DAMASCENO MARQUES
ADVOGADO: DR JULIANO SOUZA PELEGRINI
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EXISTÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS. Restando caracterizada a omissão no julgado, o acolhimento dos embargos de

declaração é medida que se impõe para sanar o vício apontado. Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deve ser declarada a extinção da punibilidade do acusado. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente) e o Des. Mauro Campelo (Julgador), bem como o Procurador de Justiça Edson Damas. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (07.10.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810653-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUELI DA SILVA BATISTA
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001980-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ADRIANO MOTA LACERDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em

que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. A Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico, bem como pela sua comunicação da interposição do recurso nos autos virtuais. 3. No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não comunicou a interposição do recurso no processo virtual, deixando de cumprir, portanto, a regra insculpida no § 4º do art. 103 do Provimento 1º/2009 – CG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800140-4 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: LUCIRLENE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: DR JABSON DA SILVA CEO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001728-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
PACIENTE: KENNEDY AMERICO MELO
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - SEGREGAÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL E AMEAÇA À TESTEMUNHA - CONFIGURADOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029739-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CRIME PRATICADO PELO PADRASTO DA VÍTIMA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - FORÇA PROBANTE - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/julgador e o Juiz Covocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018108-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALEX DE OLIVEIRA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - APLICABILIDADE - RÉU PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, ABSOLVIDO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS - (PRECEDENTE ACR Nº 0010.11.006000-0, RELATOR JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA) - MINORANTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Des. Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007917-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: VALMOR CORRÊA DA SILVA E VANDERLI DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO - RÉUS PRESOS LOGO APÓS O FURTO - POSSE DA RES FURTIVA - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001740-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MARIO DE OLIVEIRA SERRA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL - APURAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA PELO PACIENTE – MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM RECURSO PRÓPRIO - REGRESSÃO PARA REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (jugador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (jugador) e Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 07 (sete) de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002008-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADA: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. ARTIGO 503 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Para que o recurso seja conhecido são necessários que estejam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos. Havendo prova inequívoca de que o recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, caracteriza flagrante situação de falta de interesse, não devendo ser conhecido o apelo, consoante prescreve o art. 503 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806742-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALOISIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814653-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAMELA MELO LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001412-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDRÉ BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900011-4 - BOA VISTA/RR
1º APELADO/2º APELANTE: GISELE SOARES LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
2º APELANTE/1º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO DE APELAÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. REJEITADAS. MÉRITO: CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Preliminar de interposição prematura do recurso de apelação. A preliminar não merece acolhimento. Isso porque há apenas expressa previsão de que os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, do CPC), o que não obsta, a princípio, que a parte adversa interponha a apelação. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de ausência de fundamentação do recurso. No presente caso, o recorrente aponta claramente os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão, portanto, perfeitamente atendida a regra do art. 514, II do Código de Processo Civil. Logo, não há violação desse dispositivo. Devidamente motivado o recurso, não se apresenta adequado o acolhimento da preliminar. Preliminar rejeitada. 3. Mérito: Apreciou, a sentença recorrida, a respeito de que restaram demonstrados na espécie todos os requisitos da responsabilidade civil por danos morais, sendo sua fundamentação suficiente para responder, mesmo que de forma implícita, a todas as matérias pelos apelantes aduzidas, evitando, por certo, a repetição inútil e desnecessária dos aludidos fundamentos. 4. Sentença mantida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre

representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001293-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLAUDENIR GARCIA MIGLIORINI
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001343-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: KELSIA PERES LEÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento

ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000912-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: ANTÔNIO BATISTA LIMA FILHO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712122-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
APELADO: ADONIAS DA SILVA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908490-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR
EMBARGADA: EVESCLÉIA DOS SANTOS MORENO
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RORAIMA, irresignado com a decisão monocrática de fls. 434/434v, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, que "Nesse contexto, há de se reconhecer a contradição na medida em que o não conhecimento do Recurso de Apelação do Estado por falta de interesse recursal implica na condenação ao pagamento dos honorários, devendo tais encargos ficar a cargo da embargada em face da nomeação administrativa anterior a sentença monocrática e em decorrência do provimento do Recurso do Agravo de Instrumento." (fls. 441).

Requer, por fim, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração. (fls. 438/441).

Certidão de tempestividade dos Embargos (fl. 442).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa. Convém ressaltar que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, não se prestando à reapreciação da matéria. O embargante, quando da interposição dos embargos, propôs, na verdade, a rediscussão do julgado.

Entretanto, tendo em vista a natureza integrativa, e não modificativa dos embargos de declaração, estes não são o meio próprio para o reexame da causa, uma vez existirem recursos próprios para tanto. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE. 1- Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, assim como não permitem que se rediscuta a matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar eventual obscuridade, contradição ou omissão que, caso inexistentes, conduzem à sua rejeição. 2- Para fim de prequestionamento, erigido a requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, é necessário apenas que a matéria tenha sido apreciada e decidida pela Corte local. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0702.05.256972-1/004, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2009, publicação da súmula em 23/10/2009).

A decisão está provida de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa, obscura ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração.

As matérias necessárias ao deslinde da causa foram devidamente apreciadas, sem que houvesse qualquer violação a dispositivo legal. Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, afasta-se a viabilidade dos embargos. Incabível, assim, a rediscussão da matéria já decidida. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENDIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFERIÇÃO DA TESE RECURSAL.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", o Embargante indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 727.271/MA, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/05/2008).

ISSO POSTO, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a macular o julgado, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002042-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ANTÔNIO O. FERREIRA CID

AGRAVADO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Desembargador Almiro Padilha, nos autos da apelação cível nº 0917989-36.2009.823.0010, que negou seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "a decisão é desprovida de razão fundamentada, porquanto aplica uma norma em sentido amplo (LATU SENSO), em detrimento ou em ato de REVOGAÇÃO a uma norma em sentido formal e material - Stritu Senso. [...] a legislação processual (CPC) não obriga a utilização de um modus, mas apenas que o recurso (apelação) deve ser interposto no prazo de quinze dias; E isso fora observado com rigor pelo agravante. De outro lado, de acordo com o CPC o pedido de recurso de apelação deve ser apresentado ao juiz que proferiu a sentença. O processo de 1º instância é virtual. E o apelante observou todas as regras postas e inquestionáveis do ordenamento jurídico pátrio. O agravante não pode ser penalizado pela falta de providência do Tribunal em providenciar Sistema Virtual apenas para a primeira instância".

Segue aduzindo que "a decisão do Relator impõe ao agravante ônus por não dispor esse Tribunal de meios mais adequados para evitar prejuízo ao direito do agravante. [...] a decisão guerreada fere mortalmente o princípio da estrita legalidade, ao qual se vinculam preceitos fundamentais para estabelecer que uma norma administrativa não se impõe a uma norma em sentido formal e material. [...] ao negar seguimento a apelação com base em tal suporte legal, o ato malsinado fere também direitos individuais constitucionais de livre acesso ao judiciário ou inafastabilidade da jurisdição. fere, ainda, o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório. [...] ao aplicar norma inferior em detrimento de direito do agravante, o magistrado atuou por revogar uma lei federal (o CPC), prática vedada ou desautorizada pelo ordenamento jurídico. [...] Sua Excelência atuou em desacordo com a norma do art. 22 da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre processo".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (CPC: Art. 522).

Desse modo, consoante o caput do artigo 522, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação; ou contra decisão posterior a sentença que inadmita apelação ou negue efeito suspensivo à apelação.

A decisão embargada não tem natureza interlocutória, portanto, o caso sub examine não subsume-se à norma.

O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

No caso sub judice, o recurso cabível em face da decisão do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação dada sua intempestividade é o Agravo Regimental e não o de Instrumento.

É no Capítulo VII, artigos 316 a 321 que o Regimento Interno trata do Agravo Regimental:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Art. 317. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do

Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 318. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou do recurso.

Art. 319. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental, dentro de cinco (05) dias.

Art. 320. Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tiver direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá.

Art. 321. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Relator do recurso regimental; no caso de reforma, pelo Desembargador que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

O que o artigo 316, determina é que das **DECISÃO** nas quais a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, do Presidente da Câmara Única ou do Relator caberá agravo regimental em cinco dias.

Assim, a pretensão recursal carece de cabimento, notadamente pela ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja ausência de previsão legal.

A CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 522, do Código de Processo Civil, bem como, artigos 316 a 321, que o Regimento Interno do TJE/RR, e no princípio da taxatividade recursal, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** por ausência de previsão legal.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715623-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELMAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Magistrado de primeiro grau, proferiu sentença à fl. 64 destes autos, homologando o acordo celebrado entre as partes no EP 18, julgando o extinto o feito com resolução de mérito.

Além disso, intimou o Apelado para efetuar o pagamento das custas finais.

A Requerida peticionou às fls. 71/73, informando o pagamento das custas finais, correspondente ao montante devido.

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, antes da interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram acordo, o qual foi homologado, pelo Magistrado de 1º grau. O mesmo Magistrado também não recebeu a apelação interposta conforme a sentença de (fl.64).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível.

Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002061-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDOMIRO KOTINSK
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Valdomiro Kotinsk, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0827179-39.2014.8.23.0010, que determinou o sobrestamento do feito originário, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198/RS (2013/0199129-0) - fl. 85.

Alega, em síntese, o agravante que a sentença exequenda foi prolatada na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, reconhecendo o direito dos titulares de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, junto às instituições financeiras, receberem a diferença da correção monetária não creditada naquele mês, observando para esse fim, o rendimento de 71,13%.

Afirma que a decisão exequenda, proferida na ação civil pública proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que transitou em julgado em 27.10.2009, restando cristalino o direito do poupador de ser reembolsado do expurgo inflacionário decorrente do chamado Plano Verão.

Diz, ainda, que no recebimento da inicial do recurso especial 1.391.198, classificado na modalidade de recurso repetitivo, o ilustre Relator Ministro Luís Felipe Salomão ordenou a suspensão de todas as execuções individuais envolvendo a discussão sobre o pagamento de expurgos inflacionários do referido plano.

Aduz que no dia 13.08.2014 este REsp foi desprovido pela 2ª Seção do STJ e confirmada a decisão irretocável no julgamento dos embargos declaratórios aforados pelo banco ora agravado, sendo que o Ministro Relator foi enfático ao prelecionar que a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Daí entender o agravante ser descabida a decisão singular que ora se recorre, que determinou o sobrestamento da execução da sentença.

Argumenta, outrossim, que o magistrado de primeiro grau está conferindo amplitude diversa do que constou da decisão liminar do REsp, não havendo que se falar em se guardar o seu trânsito em julgado, pois, uma vez publicada a decisão dos embargos declaratórios, escoado está a prestação jurisdicional daquela eg. Corte de Justiça.

Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito pleiteia a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da ação de cumprimento de sentença originária, na forma da lei.

É o breve relato, decido.

Sabe-se que para a concessão de liminar em sede recursal condiciona-se à presença simultânea dos requisitos consubstanciados na lesão grave e de difícil ou incerta reparação e relevante fundamentação, nos termos dos arts. 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância na fundamentação do recurso que insurge-se contra a decisão que determinou o sobrestamento da ação de execução da sentença oriunda da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, cuja decisão assegurou o direito dos titulares de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, junto às instituições financeiras, receberem a diferença do expurgo inflacionário do denominado Plano Verão.

Sobre tal questionamento, a princípio, verifica-se que o prolator da decisão agravada seguiu o entendimento consagrado por nossas Cortes de Justiça, que vêm sobrestando todas as ações individuais de execução de sentença proveniente da ação coletiva ajuizada pelo IDEC, excetuados os feitos com solução definitiva, por determinação do eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.391.198/RS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - IBDEC X BANCO DO BRASIL - PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA - MÉRITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SOBRESTAMENTO - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO IMPROVIDO - "O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza" (REsp 967.916/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/08/08); - O Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o julgamento do REsp 1.391.198/RS à Segunda Seção (art. 543-C do CPC), ordenou a suspensão de todos os processos envolvendo execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IBDEC, excetuados os feitos com solução definitiva; - Além de os temas tratados serem de ordem pública, podendo ocasionar o deslocamento da competência ou a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, a demanda não possui solução definitiva, devendo ser suspensa; - Agravo desprovido. Mantida a decisão de sobrestamento do feito originário. (TJPE - AI 332129-3 - Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - DJ 27.05.2014) - Grifei

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.391.198/RS. NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - 1- A decisão agravada merece ser mantida, pois o sobrestamento do feito de cumprimento de sentença é medida necessária, até o julgamento do Resp nº 1.391.198/RS, em razão da matéria em discussão no recurso especial ser afeta ao presente caso. 2- O agravo interno presta-se a demonstrar a impertinência da decisão unipessoal, especialmente no tocante à impossibilidade de julgamento monocrático do recurso, sendo descabida a pretensão de rediscussão do mérito do recurso. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - AgRg 1226067-0/01 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 15.07.2014 - p. 280) - Grifei

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO COLETIVA - DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO DA SENTENÇA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.391.198/RS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, RELATIVAS ÀS QUESTÕES EM ANÁLISE NO RESP - SUSPENSÃO DETERMINADA.

É de ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto. Provimento negado. (TJMS - AgRg 1407021-47.2014.8.12.0000/50000 - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Wilson Bertelli - DJe 18.07.2014) - Grifei

De outra face, o sobrestamento da execução de sentença originária, até o julgamento do presente recurso, não acarretará lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao agravante, haja vista que eventuais perdas poderão ser ressarcidas em momento oportuno no feito originário.

Urge assinalar, finalmente, que o questionamento relativo à necessidade de haver ou não o trânsito em julgado no Resp nº 391.198/RS, será decidido quando do julgamento do mérito deste agravo, pois, nesta fase recursal apenas examinou-se os pressupostos à concessão da liminar requerida.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001831-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: J. PEREIRA DE JESUS & CIA. LTDA.

ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 0725321-37.2013.8.23.0010, que deferiu a liminar pleiteada.

Recebido na forma de instrumento, foi concedido efeito suspensivo ao recurso às fls. 31.

Após, a parte contrária se manifestou às fls. 38/44

As informações do juízo a quo, apesar solicitadas, não foram prestadas.

O parquet opinou às fls. 56/60 pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relatório.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Projudi, constato que o feito originário foi sentenciado no EP 64, pelo que tenho por configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001669-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

PACIENTE: ANDERSON DE SOUSA CORREA

ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson de Souza Correa, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em 22 de abril de 2014, sob a acusação de praticar o delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Destaca que até o momento da impetração, no dia 31 de julho de 2014, não havia sido marcada a audiência de instrução e julgamento, o que constituiria constrangimento ilegal por excesso de prazo, sobretudo porque, conforme alega, dito excesso de prazo não foi causado pela defesa.

Ressalta que a denúncia somente foi recebida em 02 de junho de 2014, isto é, dois meses após a prisão do paciente.

Requeru a concessão da medida liminar.

No mérito, pede a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 12, requisitei as informações judiciais de estilo.

Às fls. 14/14-verso, informa a autoridade coatora que o paciente foi denunciado, junto com outro corréu, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Refere que a prisão em flagrante ocorreu de forma regular, sendo posteriormente homologada e convertida em prisão preventiva, em 24 de abril de 2014.

Às fls. 26, indeferi o pedido de liminar, considerando que o mesmo se confundia com o mérito do mandamus.

Em seu parecer de fls. 31/35, a douta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, contudo, importa reconhecer a perda do objeto.

Em seu douto parecer, a Procuradora de Justiça aduzia que, em consulta ao SISCOM, havia constado a iminência da realização da audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.09.2014.

Em consulta também ao SISCOM, este Relator constatou que dita audiência se realizou com êxito, tendo se encerrado a instrução.

Data	Movimentação	Detalhes	Observação
29/09/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EM CARTÓRIO		AG. CÓPIAS
26/09/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EFETIVADO(A)		AUTOS DEV CARTORIO
19/09/2014	CONCLUSÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 3011427	
18/09/2014	MP AUTOS DEVLV. AO CARTÓRIO		PROMOTOR(A) 20000373
15/09/2014	AUTOS CARGA MP TRAMIT. NORMAL		PROMOTOR(A) 20000373
11/09/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EM CARTÓRIO		AG. REMESSA AO MP
11/09/2014	DOCUMENTO JUNTADO	MANDADO 3	
28/08/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EM CARTÓRIO		AG.DEV.MAND.PRESO
28/08/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO MANDADO		MANDADO NOTIFICAÇÃO
28/08/2014	DOCUMENTO JUNTADO	OF. 891/14/PCRR	
28/08/2014	DOCUMENTO JUNTADO	C.ÚNICA 1413/14	
28/08/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EFETIVADO(A)		AUTOS DEV CARTORIO
28/08/2014	AUDIÊNCIA CANCELADA/NÃO REALIZ	DESIG	EQUIVOCADAJUIZ(A)
	SUBSTITUTO(A) 3011505		
27/08/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EFETIVADO(A)		AUTOS DEV CARTORIO
17/09/2014	AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO	09:40 JUIZ(A) TITULAR 3010629	

Encerrada a instrução criminal, não há mais que se falar em excesso de prazo, consoante a Súmula 52 do STJ.

À vista da perda do objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001976-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ- RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO LIMA DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que determinou a expedição de carta precatória para que o ora paciente fosse ouvido na Comarca de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, que o réu faz jus a ser interrogado pelo juiz que irá proferir a sentença, qual seja, o de São Luiz do Anauá, conforme princípio da identidade física do juiz ou da naturalidade do juízo, acrescentando que não há justa razão para a determinação da oitiva na comarca deprecada.

Afirma, ainda, que a referida audiência de interrogatório foi adiada por diversas vezes, todas por culpa exclusiva do aparelho estatal, acrescentando que não se pode atribuir à defesa a delonga na marcha processual, razão pela qual aduz que deve ser cassada a determinação da oitiva do paciente por juízo estranho àquele que irá instruir o feito e proferir a sentença.

Ao final, pugnou pelo deferimento de liminar para que seja anulado o interrogatório do acusado realizado na comarca de Boa Vista, para que outro seja realizado no juízo natural da causa, qual seja, pelo Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.

Juntou os documentos de fls. 16/82.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como cediço, a concessão de liminar é medida excepcional que depende da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora sobre o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

In casu, em que pese os argumentos do impetrante, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, a suposta ilegalidade atribuída à autoridade coatora, vez que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, inserido no ordenamento processual penal no o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, inserido no ordenamento processual penal no art. 399, § 2º pela Lei nº 11.719/08, não possui caráter absoluto, incidindo, em razão da ausência de regras específicas na legislação processual penal e por força do que dispõe o art. 3º, do CPP, a regra disposta no art. 132, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PACIENTE SEGREGADO EM COMARCA DIVERSA AO JUÍZO PROCESSANTE - DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 399, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO PRINCÍPIO QUE NORTEIA A PROLAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, PREVISTO NO ART. 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DE VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA - OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO - BENEFICIÁRIO SEGREGADO EM COMARCA SITUADA HÁ MAIS DE TREZENTOS QUILOMETROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE DEPRECATA PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA, SEM O QUAL NÃO SE DECLARA QUALQUER NULIDADE, SEGUNDO O PRINCÍPIO POSITIVADO NO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ILEGALIDADE INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA - Não há falar-se em violação ao princípio do juiz natural no decisum que ordena a realização do interrogatório do paciente por meio de carta precatória, haja vista que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a norma preconizada no art. 399, § 2º do Código de Processo Penal não é absoluta, devendo ser interpretada de acordo com o caso. Ademais, não há como inquirir de nulo o decreto judicial por ausência de fundamentação, haja vista a ausência de previsão legal acerca da necessidade de motivação da decisão que determina a realização do interrogatório do acusado por meio de deprecata, e também porque tal ato não acarreta qualquer prejuízo à sua defesa, sem o qual não se declara nulidade, segundo positiva o art. 563 do Código de Processo Penal." (TJMT - HC 62027/2012 - Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva - DJe 09.08.2012 - p. 75)

Desta forma, pelo menos por ora, não vislumbro patente ilegalidade a ensejar a concessão da liminar, devendo a questão ser apreciada mais detalhadamente, por ocasião do mérito deste Habeas Corpus, e já acompanhada do judicioso parecer ministerial, a fim de não suprimir a atribuição do colegiado criminal. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito deste HC, e sua pronta concessão importaria no exaurimento da impetração, sendo somente possível tal antecipação em circunstância excepcional, a qual não se verifica na hipótese presente.

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar.

Colham-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001937-3 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: DR NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Newman da Silva Ferreira Junior, pretendendo desconstituir a coisa julgada do Acórdão que manteve sua condenação no cumprimento de uma pena de 04 (quatro) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Em síntese, o autor alega que o julgado não está respaldado nas provas dos autos, existindo condenação apenas com base no depoimento da vítima e em prova pericial que não revelou as supostas agressões.

Sustenta que a ação é publica condicionada à representação, ocorrendo a novatio legis in pejus, pela aplicação de lei penal posterior mais grave em seu julgamento.

Requeru liminar para suspender os efeitos da condenação e, no mérito, o provimento da presente revisão criminal, para absolvê-lo das imputações penais em que foi condenado.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A Revisão Criminal é uma ação penal de natureza sui generis, buscando a desconstituição da coisa julgada em sentença/acórdão condenatório.

Trata-se de uma ação que visa garantir ao condenado seu direito fundamental ao devido processo legal, em casos excepcionais de erro judiciário.

Para o ajuizamento da Revisão Criminal, necessário observar os requisitos taxativo previstos no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, in verbis:

Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II-quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III-quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A ação proposta pelo autor possui como fundamento os incisos I e III do art. 621 do CPP.

Sobre tais requisitos, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Contrariedade ao texto expresso de lei penal: a correta interpretação desta causa motivadora da revisão criminal é ampliar o sentido de lei penal para abranger não somente as referentes ao direito penal (incriminadoras, permissivas ou de qualquer outro tipo), mas também ao direito processual penal. Assim, a sentença proferida com infringência grave e formal a norma prevista no Código de Processo Penal também pode dar ensejo à revisão criminal. Trata-se de situação facilmente detectável, pois basta comparar a decisão condenatória com o texto legal, vislumbrando-se se o magistrado utilizou ou não argumentos opostos ao preceituado em lei penal processual.

(...)

9. Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos."

(...)

13. Novas Provas da inocência: trata-se de mais uma situação, onde se buscam provas substancialmente novas (...), acerca da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade do crime. Se as provas são inéditas, surgidas após a sentença condenatória definitiva ter sido proferida, inocentarem o acusado, seja porque indicam não ter havido fato criminoso, é de se acolher a revisão criminal." NUCCI; Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1086; 1088;1092.

Observo que, na peça inaugural, o Autor pretende rediscutir toda a instrução processual, levantando a tese de legítima defesa e propondo outras interpretações para os fatos apurados no feito originário, com o intuito de desconstituir a coisa julgada da sua condenação.

Entretanto, a ação revisional não presta para o reexame das provas, conforme entendimento do STJ.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi condenada pelo Tribunal do Júri e a r. sentença foi confirmada em segundo grau de jurisdição, afastada pelo Tribunal estadual a tese de decisão contrária à prova dos autos. 2. Ajuizada ação revisional, a petição inicial foi indeferida liminarmente, por ausência das hipóteses prevista no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o Tribunal "a quo", por unanimidade devotos, negou provimento. 3. As questões constantes da inicial foram analisadas pelo Tribunal apontado como autoridade coatora, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal. Não restam, pois, dúvidas, de que a defesa, ao ajuizar o pedido revisional, pretendia reexame de provas. 4. A decisão que indeferiu liminarmente a ação revisional, assim, não caracteriza coação ilegal. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 185426 RO 2010/0171804-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/04/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011)

A discussão proposta nesta via revisional sujeitou-se ao duplo grau de jurisdição, com profunda análise do acervo probatório pelo julgador, inexistindo novas provas a serem analisadas neste feito.

Logo irrelevante o debate proposto pelo Autor, pois os fatos apurados na instrução estão submetidos ao princípio do livre convencimento motivado, que permitiu ao julgador valorar livremente a prova para formar a sua convicção.

Conforme pude observar da sentença penal condenatória às fls. 36/37v., o julgador analisou detidamente as provas produzidas naquele feito, inclusive fundamentando a decisão no depoimento do réu.

Ademais, os elementos técnicos da prova pericial relatados às fls. 04v./06, bem como a tese de legítima defesa arguida em nada contribuem para demonstrar a necessidade de se rever o julgado, pois restou claramente debatido na sentença que o referido laudo, somado aos depoimentos da vítima e do acusado, formou a convicção do julgador.

Portanto, não vejo qualquer ilegalidade quanto às provas produzidas, nem a existência de novo acervo probatório apresentado pelo Autor, capaz de desconstituir a condenação transitada em julgado.

Quanto à alegação da incidência de norma penal mais grave no julgamento, também tenho que não merece acolhimento.

Isto porque a discussão da natureza jurídica da ação penal, se condicionada a representação ou incondicionada, em nada beneficia o autor, porque a denúncia foi recebida em data anterior ao pedido de extinção do processo requerido pela vítima.

Nota-se do relatório da sentença à fl. 17 que a denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011 e o termo de retratação datado de 06 de janeiro de 2012.

Logo, a retratação da vítima não mais podia produzir seus legais efeitos, face à vedação contida nos art.102 do Código Penal, 25 do Código de Processo Penal e 16 da Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha).

Neste caso, mesmo com o julgamento da ADI 4.424/AL pelo Supremo Tribunal Federal, agravando a lei penal, a retratação da vítima quedou-se extemporânea, em razão de vedação legal expressa e válida naquele momento processual.

Este era o entendimento do STJ antes do julgamento da ADI 4.424/AL pelo STF:

CRIMINAL. RESP. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA.

AUDIÊNCIA ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, é de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é possível, nessas hipóteses, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06. Matéria pacificada pelo julgamento do Resp n.º 1.097.042/DF, representativo da controvérsia, pela Terceira Seção.

II. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

III. O ato praticado pela ofendida, em sede de audiência realizada em juízo, antes do recebimento da denúncia, deve ser tido como uma retratação formal nos termos da Lei de Violência Doméstica, dada a sua regularidade procedimental, atentando à própria finalidade da norma, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1127981/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º. DO CPB C/C O ART. 44 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06.

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal. Após o recebimento da denúncia, manifestou sua intenção de não prosseguir com o feito.

2. Não se admite a renúncia manifestada pela vítima após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, que dispõe que nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 181.879/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Logo, cai por terra a afirmação de que houve a novatio legis in pejus, na hipótese dos autos, vez que a retratação da vítima ocorreu somente após o oferecimento da denúncia.

Por essas razões, nos termos do art. 257, §3º, do RITJRR e art. 624, §3º, do CPP, nego seguimento à presente Revisão Criminal, pela manifesta ausência de seus requisitos legais.

Dê-se ciência ao parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001698-1 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Edson Ferreira de Souza, pretendendo desconstituir a coisa julgada do Acórdão que manteve sua condenação no cumprimento de uma pena de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal.

Em síntese, o autor pretende a desconstituição da coisa julgada, nos termos do art. 621, I do CPP, para que seja reconhecido que o julgamento não observou as provas colhidas nos autos, e pugna pela aplicação da atenuante de confissão no computo da pena.

Alega, também que seja levado em consideração o conflito de competência do Ministério Público do Estado, para anular a denúncia junto à 1ª Vara de Juri, para ser julgado pela Vara de Latrocínio.

Requeru o provimento da Revisão Criminal.

A douta Procuradoria de Justiça nos pareceres acostados às fl. 34/41 e 697/705, pugnou pelo não conhecimento da Revisão Criminal.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A Revisão Criminal é uma ação penal de natureza sui generis, buscando a desconstituição da coisa julgada em sentença/acórdão condenatório.

Trata-se de uma ação que visa garantir ao condenado seu direito fundamental ao devido processo legal, em casos excepcionais de erro judiciário.

Para o ajuizamento da Revisão Criminal, necessário observar os requisitos taxativo previstos no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, in verbis:

Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II-quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III-quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A ação proposta pelo autor possui como fundamento o inciso I do art. 621 do CPP.

Sobre tais requisitos, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Contrariedade ao texto expresso de lei penal: a correta interpretação desta causa motivadora da revisão criminal é ampliar o sentido de lei penal para abranger não somente as referentes ao direito penal (incriminadoras, permissivas ou de qualquer outro tipo), mas também ao direito processual penal. Assim, a sentença proferida com infringência grave e formal a norma prevista no Código de Processo Penal também pode dar ensejo à revisão criminal. Trata-se de situação facilmente detectável, pois basta comparar a decisão condenatória com o texto legal, vislumbrando-se se o magistrado utilizou ou não argumentos opostos ao preceituado em lei penal processual.

(...)

9. Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos."

(...)

13. Novas Provas da inocência: trata-se de mais uma situação, onde se buscam provas substancialmente novas (...), acerca da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade do crime. Se as provas são inéditas, surgidas após a sentença condenatória definitiva ter sido proferida, inocentarem o acusado, seja porque indicam não ter havido fato criminoso, é de se acolher a revisão criminal." NUCCI; Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1086; 1088;1092.

Observe que, na peça inaugural, o Autor pretende rediscutir toda a instrução processual, apresentando o depoimento das testemunhas que instruíram o feito, o que é vedado pela pacífica jurisprudência:

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi condenada pelo Tribunal do Júri e a r. sentença foi confirmada em segundo grau de jurisdição, afastada pelo Tribunal estadual a tese de decisão contrária à prova dos autos. 2. Ajuizada ação revisional, a petição inicial foi indeferida liminarmente, por ausência das hipóteses prevista no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o Tribunal "a quo", por unanimidade devotos, negou provimento. 3. As questões constantes da inicial foram analisadas pelo Tribunal apontado como autoridade coatora, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal. Não restam, pois, dúvidas, de que a defesa, ao ajuizar o pedido revisional, pretendia reexame de provas. 4. A decisão que indeferiu liminarmente a ação revisional, assim, não caracteriza coação ilegal. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 185426 RO 2010/0171804-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/04/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011)

A discussão proposta nesta via revisional sujeitou-se ao duplo grau de jurisdição, com profunda análise do acervo probatório pelo julgador, devendo ressaltar a soberania do veredito do júri popular.

Ademais, o Autor não apresentou qualquer prova nova que justifique a rediscussão da sua condenação nesta via revisional.

Como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça, a atenuante de confissão foi objeto de apreciação por esta corte, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 0010.05.118926-3, não sendo possível aplicar o benefício pleiteado pelo Autor em sua pena, uma vez que a mesma fora fixada no mínimo legal, em estrita observância ao preceito da Súmula 231 do STJ.

Ademais, diante de todo o acervo probatório repetido pelo Autor nesta via, sem apresentar novos fatos, também não existem questionamentos quanto a autoria e a materialidade delitiva, restando clara a manutenção da condenação pela prática do crime de homicídio qualificado.

Por essas razões, nos termos do art. 257, §3º, do RITJRR e art. 624, §3º, do CPP, nego seguimento à presente Revisão Criminal, pela manifesta ausência de seus requisitos legais.

Dê-se ciência ao parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001920-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

AGRAVADA: CABRAL & CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADA: DRª CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.01.019118-6, que indeferiu pedidos de baixa das hipotecas e das penhoras que recaem sobre os imóveis objetos da causa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes sintetizam que "a sociedade empresária CABRAL & CIA LTDA e seus sócios [...] foram executados [...] pelo ESTADO DE RORAIMA, em face de dívida fiscal [...] Para satisfação do débito, foram penhorados diversos imóveis [...] a executada não apresentou embargos à execução".

Seguem afirmando que "os bens penhorados foram levados a leilão [...] os arrematantes, ora agravantes, após os procedimentos de praxes, procederam ao registro dos imóveis para seus nomes".

Aduzem, porém, que "todos os seis imóveis possuem gravame hipotecário, tendo como credor, o BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER [...] é óbvia a qualidade de terceiros prejudicados, pois os agravantes arremataram bens, os quais devem ser transmitidos, pois aquisição originária, livres de quaisquer ônus".

Asseveram que "forçoso reconhecer que na execução fiscal, onde foi prolatada a decisão agravada, a pessoa do Exequente ESTADO DE RORAIMA é o mesmo credor hipotecário, eis que sucessor do BANNER, por disposição legal [...] deve ser aplicado ao presente caso o art. 1499, inciso VI, do CC/2000 (sic), que dispõe que a 'hipoteca extingue-se pela arrematação'".

Concluem que "a situação impõe a concessão de medida liminar para a concessão dos pedidos dos agravantes de cancelamento dos gravames de hipoteca incidentes sobre os imóveis arrematados".

DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que transcorridos mais de 03 (três) anos da data das arrematações (ocorridas no mês de julho do ano de 2011), não havendo qualquer situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Os Agravantes sequer fundamentam qual a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se acaso não deferida a medida pleiteada in limine.

Ademais, ressalto que a existência de hipoteca/penhora não impede o efetivo aproveitamento dos bens imóveis.

Desse modo, entendo que não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo ativo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Após, intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918475-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única para:

1. Certificar se houve apresentação de contrarrazões pelo apelado.
2. Após, conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174381-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHEL ROCA DE MELO
ADVOGADO: DR LENON GEYSON RODRIGUES LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando a manifestação de fls. 239/240, intime-se pessoalmente o advogado do réu MICHEL ROCA DE MELO, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Em consulta realizada no SISCOM - Informações Processuais (autos nº 0030.13.000199-0), verifica-se que, em 10/07/2014, foi solicitado pelo Juízo de origem o agendamento de perícia sobre a higidez mental do apelante;

II - Considerando que, em seu recurso, a defesa requer a aplicação da medida de segurança, reitere-se o expediente de fl. 346, para que seja remetida a cópia do respectivo laudo pericial;

III - Publique-se. Cumpra-se;

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAI/RR

APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO(A): DR(A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Ciente do Ofício nº 591/2014/VRCCR (fl. 352);

II - Aguarde-se o encaminhamento do laudo pericial na Secretaria da Câmara Única;

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.401017-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENAN PRATES PORTO

APELADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE - Intimação do advogado **Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR 410**, para devolução dos autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.

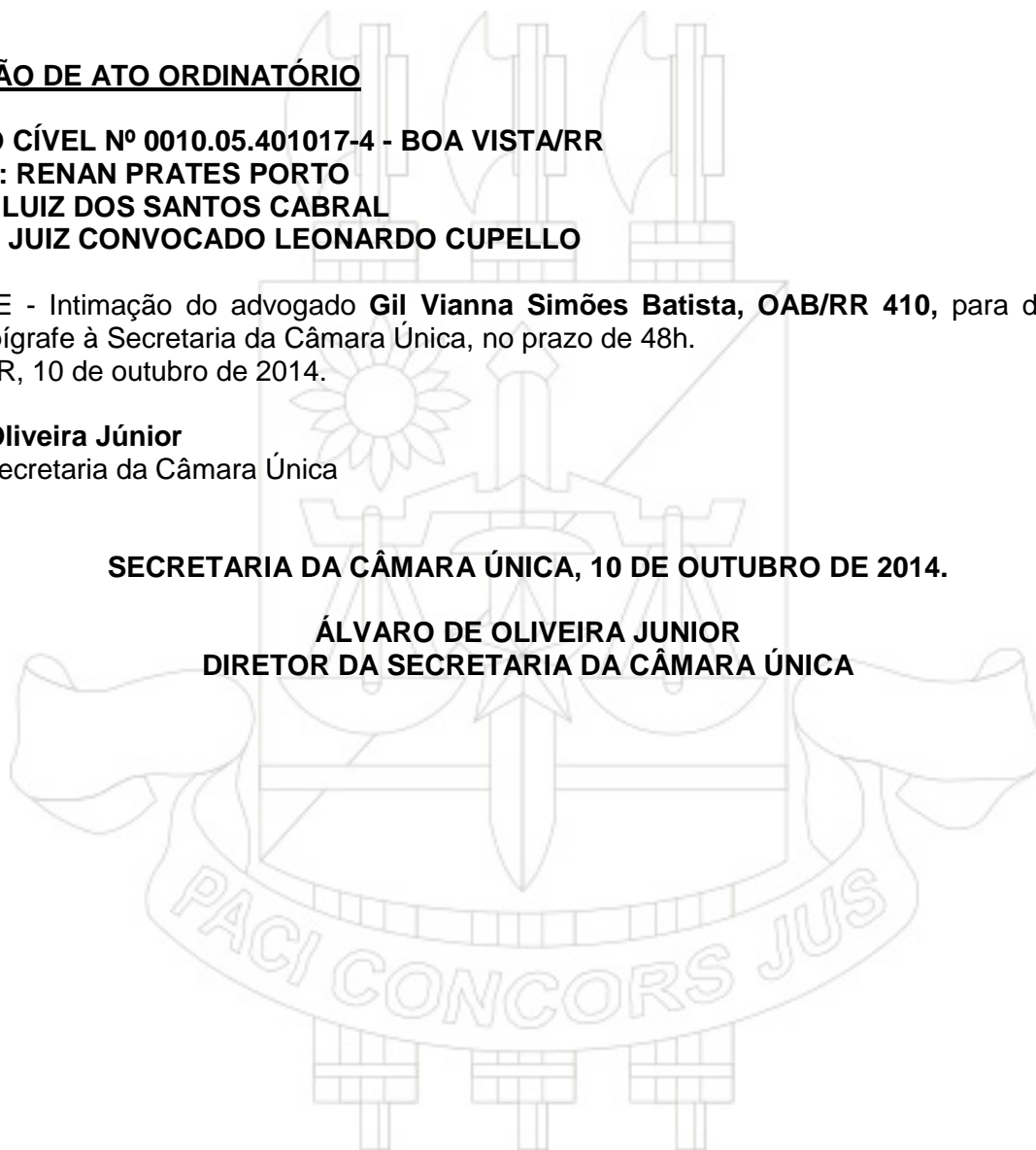
Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE OUTUBRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA

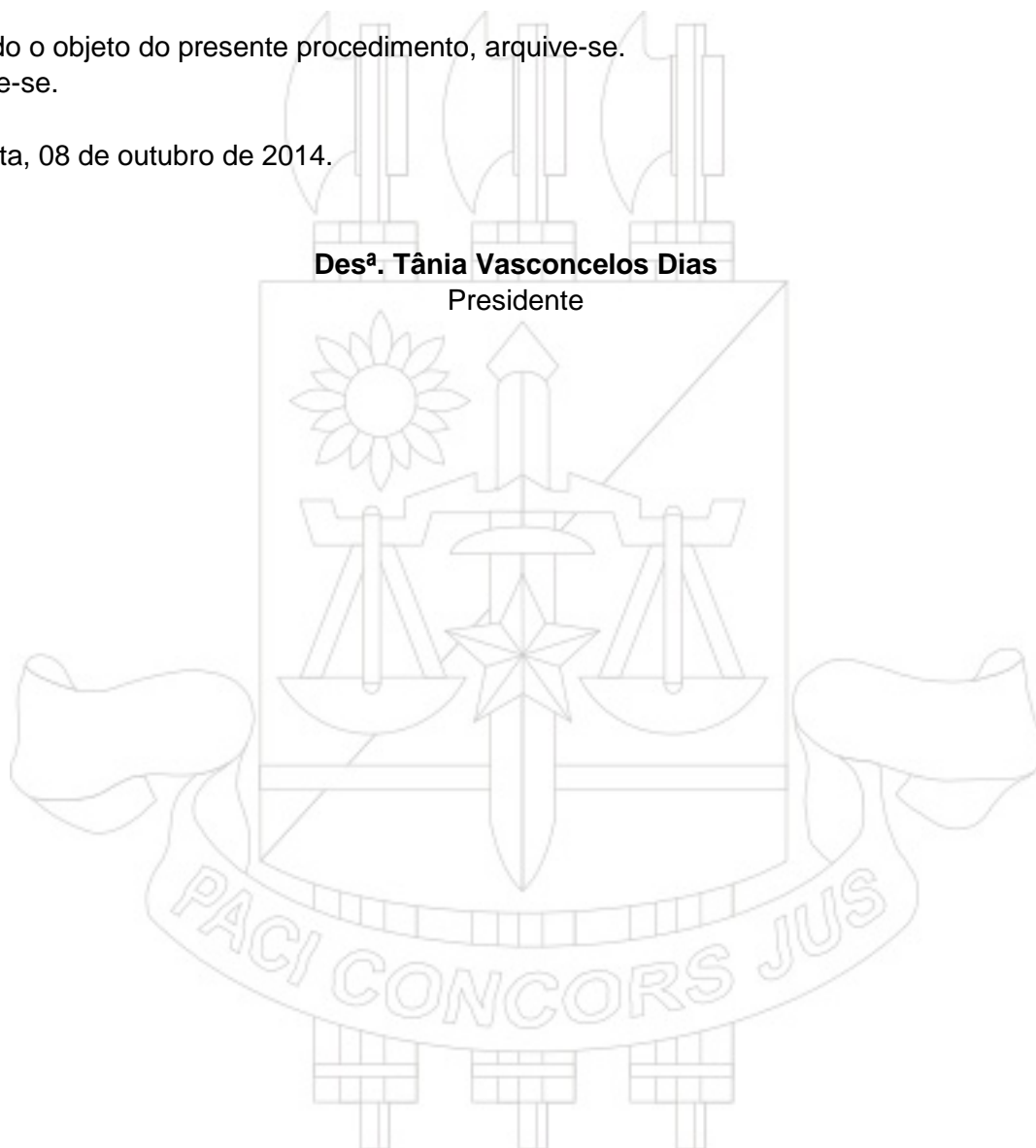


Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/10/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/11125****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Demanda por curso em auditoria e fiscalização de obras**DECISÃO**

1. Esgotado o objeto do presente procedimento, archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/10/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 054/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/13.990).

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza geral das residências dos magistrados, quando desocupados e demais imóveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 21/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **13/10/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **24/10/2014, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **24/10/2014, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/13.990

Pregão Eletrônico n.º 054/2014

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza geral das residências dos magistrados, quando desocupados e demais imóveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 21/2014 – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 054/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 19833/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Ampliação da infraestrutura de armazenamento de dados para os serviços de TI****DECISÃO**

1. Considerando que o pedido de prorrogação de prazo para entrega foi protocolizado pela contratada antes do transcurso de seu termo final, demonstrando compromisso com esta Corte (fl. 178); que o motivo do atraso da mercadoria deve-se ao imprevisto gerado pela ausência de geração do PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional) do sistema da SUFRAMA no CNPJ do FUNDEJURR, o que foge à alçada da empresa, não tendo esta dado causa ao atraso na entrega dos itens; que esta Corte já informou o PIN providenciado junto à SUFRAMA, conforme verifica-se à fl. 181-v; e, ainda, a manifestação do fiscal do contrato favorável a prorrogação do prazo ante a inexistência de prejuízos para o TJRR (fl. 180); acolho o parecer de fls. 182/182-v e **autorizo a prorrogação do prazo de entrega dos itens 09 e 10 do Lote 01 da ARP objeto do Contrato nº 031/2014, até o dia 17/10/2014**, na forma permitida pelo art. 57, caput e §1º, VI, da Lei 8.666/93.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes, ressaltando a necessidade de informar em novos contratos semelhantes a geração do código PIN-SUFRAMA de acordo com a unidade orçamentária TJRR ou FUNDEJURR e, ainda, observar se a nota fiscal será emitida com desconto em razão do benefício tributário.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2012/7970****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de softwares específicos para atender aos diversos setores do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 89/91.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para aquisição do software de fls. 21/25, 28/28-v foram acatadas pela Secretária de Gestão Administrativa (fl. 35); e, ainda, as informações constantes no DOD e nos estudos técnicos preliminares (fls. 37/49), no parecer jurídico de fls. 83/83-v, a aprovação do Termo de Referência nº 91/2014 (fl. 84), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório com brevidade.
5. Quanto às demais solicitações de programas e softwares específicos constantes às fls. 32/32-v, exceto o VOLARE, cujo procedimento já encontra-se aberto, solicito à STI que verifique se ainda permanece a necessidade de aquisição. Caso positivo, ratifico a determinação constante no item 2 do despacho de fl. 51.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/10/2014

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2014**PROCESSO Nº 2012/17045 PREGÃO Nº 009/2014****EMPRESA:** ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 84.013.994/0001-70**ENDEREÇO:** Av. MAJOR WILLAMS, nº 357, CENTRO – CEP: 69.301-110 – BOA VISTA - RR.**REPRESENTANTE:** CHARLES DE LIMA BESSA**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-0551/3623-3870**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 08 (OITO) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO 5251, ANO XVII E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ANO XXIX, EDIÇÃO Nº 7220, AMBOS NO DIA 12 DE ABRIL DE 2014.****Lote nº 01 – Sem Alteração****PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 026/2014****PROCESSO Nº 2013/9450 PREGÃO Nº 028/2014****EMPRESA:** ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 84.013.994/0001-70**Endereço:** Av. Major Willams, nº 357, Centro – Cep: 69.301-110 – Boa Vista - RR.**REPRESENTANTE:** Charles de Lima Bessa**TELEFONE/FAX:** (95) 3623-0551/3623-3870**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO 5307, ANO XVII E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, ANO XXIX, EDIÇÃO Nº 7297, AMBOS NO DIA 12 DE JULHO DE 2014.****Lote nº 01 – Sem Alteração****PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

Nº DO P.A:	2014/11880
ASSUNTO:	Aquisição de assinatura anual de 200 Normas Técnicas para compor o Acervo Digital da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
VALOR TOTAL	R\$ 8.000,00
CONTRATADA:	TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
DATA:	Boa Vista, 09 de outubro de 2014

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 187
020576-ES-N: 097
052804-PR-N: 112
154946-RJ-N: 100
001649-RO-N: 106
000008-RR-N: 114
000030-RR-N: 115
000042-RR-B: 114
000042-RR-N: 115
000060-RR-N: 100
000074-RR-B: 098
000105-RR-B: 112
000105-RR-N: 122
000107-RR-A: 100, 115
000110-RR-N: 115
000118-RR-A: 115
000118-RR-N: 138, 143
000120-RR-B: 144, 145
000138-RR-E: 107, 111
000142-RR-E: 107
000144-RR-A: 131
000145-RR-B: 095
000146-RR-B: 118, 301
000147-RR-B: 099, 101
000149-RR-N: 126
000152-RR-N: 171
000153-RR-B: 093, 094, 283, 287, 288, 291, 292, 293, 294, 295,
302, 303
000153-RR-N: 102, 266
000155-RR-B: 163, 196
000157-RR-N: 110
000162-RR-A: 115
000165-RR-A: 018, 234
000168-RR-E: 260
000171-RR-B: 103, 113, 265, 278
000172-RR-B: 115
000172-RR-N: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069,
070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082,
083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 096, 289, 290,
304
000177-RR-N: 192
000184-RR-A: 227
000185-RR-N: 115, 122
000188-RR-E: 116
000189-RR-N: 107
000190-RR-N: 115
000191-RR-B: 098
000192-RR-A: 301
000195-RR-E: 111
000200-RR-A: 193
000201-RR-A: 187, 279
000205-RR-B: 116, 123, 124, 125
000213-RR-E: 116
000215-RR-B: 103, 104, 105
000215-RR-E: 113
000218-RR-B: 191, 202
000231-RR-N: 230
000232-RR-E: 111
000240-RR-E: 116
000246-RR-B: 164, 165, 169, 171, 172
000247-RR-B: 097
000248-RR-B: 105
000248-RR-N: 121, 298
000250-RR-E: 111
000254-RR-A: 135
000258-RR-N: 286
000264-RR-B: 106, 127
000264-RR-N: 113, 116
000269-RR-N: 098
000271-RR-B: 284
000272-RR-B: 097
000277-RR-B: 115
000287-RR-N: 196
000290-RR-E: 116
000292-RR-A: 098
000299-RR-N: 260
000300-RR-N: 118, 119, 186
000303-RR-A: 107
000314-RR-B: 278
000316-RR-E: 111
000317-RR-A: 267
000321-RR-B: 115
000323-RR-A: 116
000332-RR-B: 113
000337-RR-N: 108
000338-RR-B: 159
000341-RR-E: 097
000350-RR-B: 033, 196
000355-RR-A: 119
000356-RR-A: 116
000357-RR-A: 166
000358-RR-B: 238
000358-RR-N: 123, 124, 125
000365-RR-N: 098
000379-RR-E: 032, 140
000379-RR-N: 126, 261
000385-RR-N: 106, 107, 111
000411-RR-A: 103
000424-RR-N: 126
000425-RR-N: 111, 198
000429-RR-N: 109
000430-RR-N: 111
000441-RR-N: 101
000467-RR-N: 110
000468-RR-N: 104
000474-RR-N: 123, 124, 125

000484-RR-N: 268
000485-RR-N: 160
000492-RR-N: 170
000503-RR-N: 097
000504-RR-N: 113, 200
000505-RR-N: 107
000510-RR-N: 299
000512-RR-N: 299
000542-RR-N: 159
000550-RR-N: 116
000561-RR-N: 126
000565-RR-N: 135
000566-RR-N: 107
000584-RR-N: 112
000585-RR-N: 204, 205
000590-RR-N: 006
000591-RR-N: 265, 278
000598-RR-N: 098, 131
000602-RR-N: 100
000639-RR-N: 296
000647-RR-N: 227
000650-RR-N: 005
000669-RR-N: 278
000670-RR-N: 200
000686-RR-N: 194
000688-RR-N: 114
000692-RR-N: 300
000716-RR-N: 201
000727-RR-N: 111
000732-RR-N: 297, 300
000739-RR-N: 148
000749-RR-N: 231
000768-RR-N: 194
000777-RR-N: 234, 272
000780-RR-N: 120
000782-RR-N: 167
000787-RR-N: 154
000795-RR-N: 119
000799-RR-N: 184, 262
000804-RR-N: 188
000809-RR-N: 288
000816-RR-N: 230
000832-RR-N: 171
000839-RR-N: 098, 131
000854-RR-N: 110
000857-RR-N: 107
000868-RR-N: 115
000875-RR-N: 159
000878-RR-N: 103
000934-RR-N: 157, 285
000955-RR-N: 257
000957-RR-N: 195
000986-RR-N: 178
001029-RR-N: 127
001048-RR-N: 140, 147

001061-RR-N: 204
001065-RR-N: 116
001133-RR-N: 284
022338-SP-N: 132
062633-SP-N: 199
086402-SP-N: 199
160869-SP-N: 260

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0014846-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014846-0

Indiciado: S.L.

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0016109-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016109-1

Indiciado: H.C.M.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0016085-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016085-3

Réu: Saimo de Lima

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0016111-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016111-7

Autor: Delegado de Policia Civil

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0016075-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016075-4

Réu: Fabrício Ribeiro Nina

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0016099-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016099-4

Autor: Carla Santos Vieira

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Advogado(a): Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

007 - 0107315-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107315-2

Sentenciado: Darckson de Matos Batista

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0164686-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164686-2

Sentenciado: Moacir Nascimento Viana

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0205227-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205227-2

Sentenciado: Rubenaldo Batista Andrade

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0222418-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222418-6

Sentenciado: Bruno de Souza Barroso

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010549-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010549-2

Indiciado: E.S.P.

Transferência Realizada em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0015805-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015805-5

Réu: Gelser dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0016067-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016067-1

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016074-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016074-7

Indiciado: G.S.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016077-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016077-0

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016078-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016078-8

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016079-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016079-6

Indiciado: W.C.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0016115-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016115-8

Autor: Paulo Afonso Santana de Andrade

Réu: Sebastião Sales da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0015788-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015788-3

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0016114-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016114-1

Réu: Marcio Lima Vieira

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0015845-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015845-1

Indiciado: L.S.G.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016062-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016062-2

Indiciado: M.O.L.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016072-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016072-1

Indiciado: L.P.S.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016082-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016082-0

Indiciado: V.P.A.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016086-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016086-1

Indiciado: P.G.T.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016092-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016092-9

Indiciado: M.O.M.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

027 - 0015806-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015806-3

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0016059-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016059-8

Indiciado: J.D.V.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016073-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016073-9

Indiciado: R.S.N.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016081-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016081-2

Indiciado: N.G.C.

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

031 - 0016120-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016120-8

Autor: Delegado de Polícia Civil do 5º Distrito Policial

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0016100-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016100-0

Réu: Brayan de Sena Mota

Distribuição por Dependência em: 09/10/2014.

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

033 - 0016411-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016411-1
Réu: Paulo Virgílio Torres
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0015793-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015793-3
Réu: Vasconcelos Vicente da Silva
Transferência Realizada em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015800-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015800-6
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Transferência Realizada em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015801-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015801-4
Réu: Michele Candida da Silva
Transferência Realizada em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015802-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015802-2
Réu: Diego de Souza Briglia
Transferência Realizada em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015803-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015803-0
Réu: Hilton Pinheiro de Oliveira
Transferência Realizada em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015804-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015804-8
Réu: Alessandro Pereira de Carvalho
Transferência Realizada em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016404-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016404-6
Réu: Paulo Roberto de Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016405-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016405-3
Réu: J.J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016406-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016406-1
Réu: L.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016407-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016407-9
Réu: L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016408-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016408-7
Réu: H.D.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016409-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016409-5
Réu: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016410-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016410-3
Réu: C.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Exec. Medida Socio-educa**

047 - 0006592-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006592-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006704-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006704-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006705-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006705-8
Executado: L.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006706-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006706-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006707-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006707-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006733-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006733-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006734-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006734-8
Executado: B.E.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006735-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006735-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006736-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006736-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006737-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006737-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006738-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006738-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006739-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006739-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006742-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006742-1
Executado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

060 - 0013424-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013424-7
Autor: D.P.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0014051-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014051-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0016576-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016576-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0016577-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016577-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0016578-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016578-7
Autor: J.R.L.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016581-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016581-1
Autor: J.A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016582-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016582-9
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

067 - 0015258-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015258-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015324-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015324-7
Autor: V.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016550-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016550-6
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

070 - 0013426-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013426-2
Autor: F.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015235-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015235-5
Autor: I.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016553-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016553-0
Autor: J.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

073 - 0014046-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014046-7
Autor: Nucinalva Evangelista Meireles e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 436,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

074 - 0014050-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014050-9
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 19.446,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015166-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015166-2
Autor: Z.P.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015237-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015237-1
Autor: G.B.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 56.860,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015238-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015238-9
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 251.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0016579-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016579-5
Autor: J.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 31.525,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0016580-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016580-3
Autor: G.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

080 - 0010386-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010386-1
Autor: A.M.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0013381-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013381-9
Autor: F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013415-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013415-5
Autor: J.V.M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 123.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0013418-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013418-9
Autor: F.M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0013419-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013419-7
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 13.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 085 - 0013422-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013422-1
 Autor: D.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0013423-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013423-9
 Autor: L.B.A.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0013427-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013427-0
 Autor: P.R.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0013428-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013428-8
 Autor: A.S.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 206.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0014047-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014047-5
 Autor: R.C.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 72.440,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0015153-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015153-0
 Autor: A.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0015154-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015154-8
 Autor: C.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 283.972,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0015240-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015240-5
 Autor: A.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos
 093 - 0015217-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015217-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.G.F.H.R.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 820,41.
 Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0015219-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015219-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: W.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 765,63.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda
 095 - 0015218-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015218-1
 Autor: M.P.S.
 Réu: I.E.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Antônio Rogério Teles Pinto

Regulamentação de Visitas
 096 - 0016552-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016552-2

Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

097 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

DESPACHO 01 Defiro fls. 548. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02 Após, decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante, em 10 dias. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes

Cumprimento de Sentença

098 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

DESPACHO 01 Diante da petição de fls. 586 e os documentos que a instruem, DEFIRO o pedido, determinando a suspensão da emissão de novo mandado de prisão até ulterior deliberação. 02 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. 03 Após, conclusos. 04 Intime-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Exec. Título Extrajudicial

099 - 0156252-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156252-3

Executado: Manoel José de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Inventário

100 - 0005759-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005759-3

Autor: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.

Réu: Manoel da Silva Guimarães

DESPACHO 01 Defiro fls. 630/631. Expeçam-se os alvarás judiciais em nome dos herdeiros Vinícius Martins Guimarães e Francisco Apollo Martins Guimarães, para levantamento e saque de sua cota parte, acrescidos de eventuais juros e correção monetária. 02 Após, rearquivem-se. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Caroline Martins Sarmento, José Luiz Antônio de Camargo, Antonieta Magalhães Aguiar, Neide Inácio Cavalcante

101 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

DESPACHO 01 Diante do interesse do fisco municipal, dê-se vista à

Procuradoria do Município de Boa Vista/RR para manifestação acerca de fls. 371 e seguintes. 02 Após, conclusos.Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

102 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls. 64, efetue-se a consulta junto ao sistema Infojud acerca dos dados faltantes. 02- Após, extraia-se nova certidão para Inscrição da Dívida Ativa do Estado arquivando-se, em seguida, os autos. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

103 - 0019196-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019196-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000878RR, Dr(a). THIAGO SOARES TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

104 - 0019400-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019400-8

Executado: E.R.

Executado: R.N.L. e outros.

DESPACHO

I. Intime-se por edital, nos termos do art. 12 da LEF;

II. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

105 - 0093257-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093257-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Leao Mariano e outros.

DESPACHO

I. Considerando a certidão de fls. 261, não vislumbro a ordem de arrombamento, e sim, a força policial para realizar tal de diligência. Entretanto, findando negativa, autorizo a ordem de arrombamento;

II. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

106 - 0164634-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164634-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lf de Araujo Santos e outros.

DESPACHO

I. Certifique-se a interposição dos embargos;

II. Após, remeta-se os autos a suspensão aguardando o julgamento;

III. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Carla Vanusa Ribeiro C. de Oliveira, Marcelo Tadano, Almir Rocha de Castro Júnior

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

107 - 0112598-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112598-6

Autor: Patsy da Gama Jones

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes de Sousa - escritã judiciária em exercício. Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Celson Marcon, Almir Rocha de Castro Júnior, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Giulianny Pereira Ignacio

2ª Vara de Família

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Dissol/liquid. Sociedade

108 - 0136723-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136723-0

Autor: L.E.B.

Réu: A.C.C.M.

Despacho: Segredo de Justiça. Defiro a justiça gratuita. Intime-se o executado, pessoalmente, para que pague o montante discriminado na planilha de fl. 158, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com o art. 475-J do CPC e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débit Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

109 - 0128651-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128651-3

Autor: Maria José Passos Feitoza

Réu: Espolio De: Antonio Gomes Feitosa Filho

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJRR

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Alimentos - Lei 5478/68

110 - 0013953-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013953-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.L.S.

Considerando o teor da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Catherine Aires Saraiva, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa

Cumprimento de Sentença

111 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.B.M.

Despacho: Suspendo o andamento da execução até o final dos descontos estabelecidos na decisão de fls. 358/359. Intimem-se. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Maria Helena Vieira do Nascimento, Almir Rocha de Castro Júnior, Juliano Souza Pelegrini, Débora Mara de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Habilitação

112 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Mnifeste-se a parte requerida, em dez dias, sobre o pedido de fls. 82/83.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Incidente de Falsidade

113 - 0214217-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214217-2

Autor: M.O.R.C.

Réu: P.R.M.C.

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJRR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Inventário

114 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

Despacho: Salvo melhor juízo, não há comprovação nos autos de depósito em favor da herdeira Maria das Neves. Intime-se a requerente para comprovar sua condição de herdeira, juntando aos autos cópia de documento oficial de identificação. Outrossim, intime-se o inventariante, pessoalmente, para em 10 dias manifestar-se quanto ao depósito da cota-parte da referida senhora, como mencionou à fl. 159. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

115 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Terceiro: Durbem da Silva Lima e outros.

Réu: Espolio de Ruben da Silva Lima

Intime-se a PFN, com vista dos autos, para manifestar-se quanto o crédito em favor da União em face do falecido RUBEM DA SILVA LIMA. Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Suely Almeida, Antonieta Magalhães Aguiar, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alcides da Conceição Lima Filho, Moacir José Bezerra Mota, Leydijane Vieira e Silva, Nathalie Lima Machado, Iana Pereira dos Santos

116 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Despacho: A sentença de fls. 124/125 também condicionou a expedição do formal de partilha à apresentação de certidões negativas de débitos das três esferas. Portanto, intime-se a inventariante para cumprir integralmente o comando da sentença. Prazo: 15 dias. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

117 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Candido Vanderley de Barros

Despacho: Não há, no quadro da justiça estadual deste estado, a figura de inventariante ou depositário dativo, ao contrário do que ocorre em outros estados. Requeira a PFN o que entender de direito. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Claudia Sales Claudio

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Maria do Rosário Alves Coelho

119 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Despacho: Diante da procuração pública apresentada, DEFIRO o pedido de fl. 93, autorizando o procurador a assinar, a rogo, o termo de fl. 87 e cópia acostada à contracapa. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Reginaldo Antonio Rodrigues

120 - 0013833-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Despacho: A destinação dos bens do espólio já foi efetuada por meio da sentença de fls. 140/141. Eventual irrisignação deve ser manifestada pela via recursal própria. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

121 - 0020284-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020284-0

Autor: Karine Estefane Pereira Caetano

Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.

Despacho: Proceda-se a pesquisa do endereço da inventariante junto ao TRR/RR. Após, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Separação Consensual

122 - 0000652-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000652-5

Autor: J.B.M.L. e outros.

Autos nº 010 01 000652-5

Separação consensual

Requerentes: João Bosco Mitoso e Ana Sergia Pereira Lago

SENTENÇA

Vistos etc.

João Bosco Mitoso e Ana Sergia Pereira Lago, separados judicialmente, consoante sentença de fl. 20, requerem o restabelecimento da sociedade conjugal, anteriormente dissolvida.

Afirmam que mesmo após a homologação da separação judicial convivem no mesmo teto, em perfeita harmonia.

O Ministério Público, em manifestação de fl. 33, opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o artigo 46 da Lei nº. 6.515/77:

"Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação."

Destarte, da leitura do dispositivo legal em epígrafe, depreende-se que inexistente prazo decadencial para o ingresso do pedido de restabelecimento da sociedade conjugal, que pode ser efetuado a

qualquer tempo.

Também não existe requisito específico, bastando a manifestação de vontade expressa dos interessados, dentro dos próprios autos da separação judicial, o que foi observado no caso vertente.

Ressalto que o advento da Emenda Constitucional n.º 066 não impede a possibilidade de restabelecimento, tendo em vista que inalterada a legislação infraconstitucional. Neste sentido:

Restabelecimento da sociedade conjugal Casal separado judicialmente. VIABILIDADE DO PEDIDO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO DIVÓRCIO PARA EXTINGUIR A SOCIEDADE CONJUGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 66 limitou-se a admitir a possibilidade de concessão de divórcio direto para dissolver o casamento, afastando a exigência, no plano constitucional, da prévia separação judicial e do requisito temporal de separação fática. 2. Essa disposição constitucional evidentemente não retirou do ordenamento jurídico a legislação infraconstitucional que continua regulando tanto a dissolução do casamento como da sociedade conjugal e estabelecendo limites e condições, permanecendo em vigor todas as disposições legais que regulamentam a separação judicial, como sendo a única modalidade legal de extinção da sociedade conjugal, que não afeta o vínculo matrimonial. 3. Considerando que os recorrentes estão separados judicialmente, é plenamente viável a pretensão de obterem a homologação do restabelecimento da sociedade conjugal. Recurso provido. (TJRS, 70042442541 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 19/10/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2011)

Assim sendo, o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal merece acolhimento, porquanto observados os procedimentos legais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 46 da Lei nº. 6.515/77, HOMOLOGO, por sentença, apenas a reconciliação do casal, restabelecendo a sociedade conjugal, nos mesmos termos em fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, ex vi do parágrafo único do artigo 46 da Lei n.º 6.515/77. Expeça-se mandado de averbação ao cartório onde as partes casaram-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Advogados: Walkíria de Azevedo Tertulino, Alcides da Conceição Lima Filho

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

123 - 0120415-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120415-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda
 DESPACHO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial, oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

II. Proceda-se com as intimações necessárias;

III. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0129108-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129108-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Alves de Almeida
 DECISÃO

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;

II. Proceda-se com as intimações necessárias;

III. Int.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0130789-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130789-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Carmo Santos de Souza

I- Intime-se a parte executada para se manifestar, observando o endereço da citação;

II- Int.

Boa vista-RR, 06 de outubro de 2014

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

126 - 0123437-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123437-4

Autor: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;

II- Int.

Boa vista-RR, 06 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Execução Fiscal

127 - 0161355-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161355-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Casa Tupinamba Ltda e outros.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual as partes executadas, Cleonice Mendonça Tupinambá e Jarimar Cavalcante Tupinambá, alegam ilegitimidade passiva ad causam. É o sucinto relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade, em breve explanação, tem sua origem em construção jurisprudencial e resume-se em uma simples petição na qual o devedor pode alegar matérias que seriam de ordem pública e pré-existentes no processo. Essas matérias inviabilizariam o prosseguimento da execução. Entretanto sua aplicação restrita, uma vez que não cabe

dilação probatória.

Tal tema já foi, inclusive, sumulado pelo STJ:

Sumula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ainda acerca utilização da exceção de pré-executividade, vejamos o entendimento acima citado, entretanto, nesse momento, na prática.

107000195093 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SÚMULA 393/STJ NULIDADE DA CDA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DILAÇÃO PROBATÓRIA 1- "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ, Súmula 393, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009.). 2- Na hipótese vertente, pretende a parte a "imediate suspensão da execução e a declaração da extinção da ação face a inexistência de inexigibilidade do crédito e ausência dos pressupostos legais para a constituição da dívida." No ponto, diz que "a Agravada não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo-fiscal referente à notificação de lançamento (...), comprovando a devida notificação do Agravante, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual o Agravante interpôs Objeção de Pré - Executividade, arguindo a nulidade da Ação Executória". 3- Inexiste norma legal exigindo comprovação prévia "do direito de defesa do Executado no âmbito administrativo para apuração do valor devido e respectiva emissão do título executivo." (AC 0000428-48.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.769 de 03/02/2012). 4- Nessa linha de raciocínio, "a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de ilegitimidade, pagamento e prescrição perpassam necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intrincada demonstrada nos autos, não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade." (AI 0045427-06.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, j. em 19/07/2011). 5- Agravo regimental não provido. (TRF 1ª R. AgRg-AI 0049776-18.2011.4.01.0000/MA Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca DJe 16.03.2012 p. 771)v95

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE EX-SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA APLICADA À AGRAVANTE POR SER O AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E INADMISSÍVEL. a) Recurso - Agravo Regimental. b) Decisão - Provento do Agravo de Instrumento interposto para impugnar decisão proferida em Execução Fiscal que excluiu ex-sócio do pólo passivo da relação processual. (Código de Processo Civil, art. 557, § 1º-A.) 1 - "A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp nºs 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção iuris tantum de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória." (AgRg nos EAg nº 815.227/MG - Relator Ministro Benedito Gonçalves - STJ - Primeira Seção - UNÂNIME - DJe 09/9/2009.) 2 - "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 3 - A saída do sócio não exclui sua responsabilidade pelas dívidas tributárias contraídas durante o período em que pertenceu à sociedade. 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la pelo meio processual adequado, lídima sua inclusão no pólo passivo da relação processual. (Código Tributário Nacional, art. 204.) 5 - Agravo Regimental denegado. 6 - Decisão confirmada. 7 - Agravo Regimental MANIFESTAMENTE INFUNDADO E INADMISSÍVEL. 8 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa aplicada à Agravante. (Código de Processo

Civil, art. 557, § 2º.)(Grifo nosso)

(TRF-1 - AGA: 53734 BA 0053734-80.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 13/04/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.459 de 07/05/2010)

Assim, a alegação de ilegitimidade ad causam carece de dilação probatória, não podendo ser arguida, por isso, em sede de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade diante de sua inadmissibilidade, conforme acima demonstrado, ocasião em que assiste razão ao Estado de Roraima.

Determino o regular prosseguimento da ação.

Sem custas.Sem honorários.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

P.I

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de direito

(assinado eletronicamente)

Advogados: Marcelo Tadano, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

128 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

1.Em análise aos autos verifico que o réu foi citado por edital, bem como foi determinada a produção antecipada de prova com aquiescência da defesa (fl.80/v). Entretanto, não verifiquei a presença da defesa preliminar por parte da Defesa. Assim, ao cartória certifique se a defesa preliminar foi apresentada ou não.

2.Lado outro, ainda que o réu tenha sido citado por edital, tendo em vista o contraditório e a ampla defesa, visando localizar o réu pessoalmente e tendo em vista o recadastramento eleitoral, busque informações quanto ao paradeiro do réu no banco de dados do TRE.

3.Em esforço para localizar o réu de forma pessoal, certifique se o acusado encontra custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado.

4.Homologo a desistência da testemunha Francisco, pela defesa (fl. 175/verso).

5.Cumpridos os itens 1,2,3,4, venha os autos conclusos novamente.

Boa Vista, 08/10/2014.

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

129 - 0016058-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016058-0

Réu: Carlito Gomes da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpras-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Boa Vista, 08/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo

pela 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para Julgamento da apelação interposta na ata de julgamento (fl. 265).

Deixo de abrir vista dos autos à Defesa para suas razões vez que foi requerido a apresentação da peça na instância superior.

Deixo de abrir vista dos autos para as contrarrazões vez que não há razões oferecidas em 1ª grau.

Boa Vista, 09/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal Júri
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Intime-se o advogado para na fase do art. 422 do CPP declinar o nome de suas testemunhas, uma vez que ainda que estas venham ao júri sem intimação se faz necessário o declínio do nome das mesmas, vez que necessária a ciência prévia das testemunhas para eventual impugnação por parte do órgão de acusação, vez que ao MP também lhe assiste o direito ao contraditório e da ampla defesa, não sendo portanto regular a petição de fls. 557, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas em plenário.

Após, venham os autos conclusos para fim de relatório, nos termos do art. 423 do CPP.

Boa Vista, 09/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

132 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

À defesa para as alegações finais.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 09/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

133 - 0006653-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira

Segue relatório em 03 (três) laudas. junte-se

Boa Vista, 08/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

134 - 0075681-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075681-0

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado JORISDAIK BARRETO MESQUITA e determino o prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após. concluso.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004370-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004370-1

Réu: Rudson Benchay de Souza e outros.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP.

DECRETO A REVELIA do acusado Rudson Benchay de Souza e determino o

prosseguimento do feito. para ciência desta decisão. de direito.

Intime-se o advogado do réu Rudson Benchay de Souza Após. vista ao Ministério Público para requerer o que for P.R.I.C.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Inquérito Policial

136 - 0060418-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060418-4

Indiciado: H.D.B. e outros.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE DINIZ BARBOSA pelos fatos imputados nestes.

Publique-se e registre-se no S1SCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0215183-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215183-5

Indiciado: R.N.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para absolver ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA, já qualificado, das imputações das sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), c/c art. 40, VI (causa de aumento - prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente), ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

24. Sem custas.

5

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Auto Prisão em Flagrante

139 - 0015775-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015775-0

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015780-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015780-0

Réu: Jameson Brito Rocha e outros.

improcedente

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

141 - 0015817-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015817-0

Réu: Valcy da Silva Castro e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Despacho: "Considerando o teor das certidões de fls. 103 e 105, intime-se, via DJE, o defensor constituído, para se manifestar acerca das

testemunhas Deuziana e Diego". Desse modo, fica a defesa intimada por este DJE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Habeas Corpus

144 - 0015847-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015847-7

Autor. Coatora: David Felix de Lima

Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrantes DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

145 - 0015848-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015848-5

Autor. Coatora: Carlos Eduardo de Souza Santos

Autor. Coatora: Delegado da Delegacia Central de Flagrante DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inquérito Policial

146 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Indiciado: W.A.V. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

148 - 0005292-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005292-8

Indiciado: R.S.M.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RODRIGO SANTOS MOREIRAAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

149 - 0012438-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012438-8

Indiciado: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0012601-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012601-1

Indiciado: F.S.C.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia

ofertada em desfavor de FÁBIO DA SILVA CORDEIRO.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012802-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012802-5

Indiciado: D.S.B.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013118-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013118-5

Indiciado: S.S.S.F.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de SEBASTIÃO

SANTOS SOBRAL FILHO. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0014316-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014316-4

Indiciado: G.S.

DECLINO A COMPETENCIA

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

154 - 0014831-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014831-2

Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Em relação às alegações de ameaças sofridas pelo requerente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, entendo que este Juízo não tem competência, desta forma, a defesa técnica deverá solicitar providências junto ao Juízo competente.

Sem custas. Arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

155 - 0015572-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015572-1

Réu: Olívia de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015573-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015573-9

Réu: Luiz Augusto Alves Junior

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, arquite-se

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0015603-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015603-4

Réu: Rosicleide Andrade de Souza

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ROSICLEIDE ANDRADE DE SOUZA e mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquite-se.

P.R.I.C.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Petição

158 - 0014965-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014965-8

ARQUIVE-SE

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Assim, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO o pedido da defesa.

Ademais, já foi determinado às fls. 164 e 211 para que fosse reiterado o ofício de fls. 115, e até o momento não consta nos autos qualquer documento informando que o despacho foi cumprido. Desta forma,

cumpra-se a determinação, COM URGÊNCIA, solicitando a resposta no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista tratar-se de processo com réu preso.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

160 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DAS PRISÕES PREVENTIVAS de GIOVANNI CAMPOS DE SOUZA e CAIO

RODRIGUES SILVA,

razão pela qual mantenho as prisões dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação das prisões preventivas.

Ademais, juntem-se as FAC s atualizadas dos réus, bem como as mídias das audiências, e abra-se vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais e após as defesas para os mesmos fins.

P. R. I. C.

Advogado(a): Walber David Aguiar

161 - 0012066-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012066-7

Réu: Daniele José Manduca

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA

PRISÃO PREVENTIVA de DANIELE JOSÉ MANDUCA, razão pela qual

mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, homologo a desistência da testemunha FERNANDO NUNES DE SOUZA.

Compulsando os autos, verifico que a instrução processual encontra-se encerrada, desta forma, junte-se a mídia da audiência, bem como a folha de antecedentes criminais atualizada da ré, após, ao Ministério Público para apresentar memoriais finais e a Defensoria Pública para os mesmos fins.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

162 - 0002722-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002722-7

declaro este juízo incompetente

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

163 - 0083102-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Defiro a cota de fl. 1.155.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

164 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0100215-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100215-1

Sentenciado: Márcio Almeida Conceição

Vistos, etc.

Trata-se de análise de indulto da multa, em favor do reeducando acima, fls. 549/549v.

Foi extinta à pena privativa de liberdade do reeducando à fl. 537.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 551.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O D e c r e t o n.º

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.046-2009?OpenDocument" 8.172/2013, de 24 de dezembro de 2013, em seu artigo 1º, X, preceitua que será concedido o indulto às pessoas "condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 24 de dezembro de 2013".

Assim sendo, considerando que a pena do reeducando foi extinta em 21/05/2014, fls. 537, constata-se que o mesmo não atende aos requisitos legais para a concessão do benefício acima indicado, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto supramencionado. Posto isso, em consonância com "Parquet", nos termos do artigo 1º, X, do Decreto n.º 8.172 / 2013 "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.046-2009?OpenDocument", de 24 de dezembro de 2013, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indulto, pelas razões supramencionadas.

Considerando a certidão de fl. 548, nos termos do Art. 11, V, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.042, de 10.6.2010, DETERMINO a inscrição de ofício de Márcio Almeida

Conceição no CPF.

Expedientes necessários ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com os documentos que constem a qualificação completa do(a) reeducando, para feitura do referido Cadastro.

Por fim, com a chegada do CPF, encaminhe-se a certidão da dívida ativa à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0164743-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164743-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

167 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

168 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009622-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 18 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 214, "caput", c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 09 213980-6, guia de fl. 249.

Folhas de frequência (jul/13 a mar/14), fls. 337/345.

Certidão carcerária, fls. 348/349.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 76 dias, fl. 351.

O representante ministerial opinou pelo deferimento dos dias certificados pela certidão cartorária acima e certificação de comparecimento do reeducando após a decisão de fl. 333, ver fl. 353.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 76 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 337/345, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 229 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 76 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Flavio Sampaio Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, certifique-se o comparecimento do reeducando após a intimação de fl. 355.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 08:03.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0009626-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009626-9
 Sentenciado: André Lorentino Sagica
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 176, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 127 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 174/175, a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) informa que o reeducando deixou de comparecer aos pernoites desde o dia 3.5.2014, sendo assim, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fls. 174/175. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando André Lorentino Sagica, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 08:02.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Ildo de Rocco

171 - 0009645-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009645-9
 Sentenciado: Robson Santos da Silva
 Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

A certidão carcerária de fls. 231/235, o pedido de fls. 259/262v, a certidão de fl. 265v e a cota ministerial de fl. 266, dizem respeito à Robson Santos Silva, homônimo do reeducando acima indicado.

Assim, desentranhe-se, em caráter de extrema urgência, as folhas acima mencionadas e juntem-se aos autos nº 0010 07 154801-9, já que há um pedido de prisão domiciliar, renumerando-se estes autos.

O Cartório deve se atentar para a juntada de documentos de homônimos, posto que acarreta tumulto processual.

Considerando que ROBSON SANTOS DA SILVA foi recapturado na Comarca de Manaus/AM, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

1. Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM;
2. Comunique-se ao Presídio de Puraquequara no Estado do Amazonas;
3. Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias;

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal
 Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva, Aline

Moraes Monteiro

172 - 0009683-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009683-0
 Sentenciado: Josiel da Silva Santos
 Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0007875-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Defiro o pleito, devendo o reeducando comprovar a viagem.

Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008173-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008173-9

Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fl. 82, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 85/88.

Certidão carcerária, fls. 89/91.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 94/95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 85/88, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 67/68, e possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 89/91. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime semiaberto.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ronaldo Borges de Castro, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.10.2014 10:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Ao "Parquet", para conhecimento do expediente de fls. 56/60.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 17:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Oficie-se ao estabelecimento prisional solicitando informações acerca da possibilidade de condução do reeducando João Carlos Ramos Macedo até a cidade de Caracará/RR, conforme pedido de fls. 57/58. Outrossim, intime-se o reeducando sobre a existência de interesse no pedido de visita, tendo em vista que este foi ingressado no dia 15.8.2014.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 18:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014070-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014070-9

Sentenciado: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO HUMANITÁRIO em favor do reeducando Luiz Carlos Aniceto da Silva, nos termos do art. 1º, XI, "c", art. 5º, "caput", art. 7º, "caput", e art. 10, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 008331-3, guia de fl. 03. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Após, decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso exista registro do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), exclua. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 7.10.2014 16:47. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018025-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018025-9

Sentenciado: Hueliton Pereira Lopes

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 18:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alex Reis Coelho

179 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 449752-5 pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 008741-3 pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, ver guia de fl. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que com a chegada da guia de execução de fl. 99, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, mas não procede à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante da pena, guia de fl. 03, com a nova pena, guia de fl. 99, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Paulo Rodrigues da Silva, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, §

2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 08:02.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000392-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000392-1

Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tratamento contra dependência química interposto em favor do reeducando acima, fls. 58/59, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, Código Penal.

Declaração oriunda da Fazenda da Esperança, fl. 60.

O "Parquet" solicitou informações acerca dos autos de insanidade, fl. 60v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista a declaração juntada à fl. 60, o deferimento do pedido de tratamento contra dependência em favor do reeducando é medida que se impõe, porquanto verifico que se faz necessária a sua internação, a fim de que possa se isentar da dependência do uso de substâncias entorpecentes.

Posto isso, em consonância com a Defesa, AUTORIZO a INTERNAÇÃO do reeducando Jardeilson Ribeiro Pinto na Fazenda da Esperança, pelo prazo de 12 meses, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acompanhá-lo no período da referida internação bem como na apresentação na Fazenda da Esperança, com o encaminhamento de relatórios a cada 2 meses.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da Fazenda da Esperança da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Oficie-se à Fazenda da Esperança, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Por fim, defiro a cota de fl. 60v, após a juntada das informações, ao "Parquet".

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 14:10.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 47/48, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 44/45, fls. 50/54 e fls. 58/59, consta que o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) por ter sido recapturado, já que estava foragido da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) desde o dia 10.6.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, ver fls. 44/45. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda,

no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de ppena do reeducando Magno Lourenço dos Santos, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DESIGNO o dia 23.10.2014, às 10h30, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO do reeducando, para que possa expor as suas justificativas.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 08:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011081-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011081-7

Sentenciado: Kelisson Castro Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 - 17:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:

1. Requisite-se informações da U.P., doc de fl. 52 (URGENTE).

Boa Vista/RR, 8.10.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011085-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011085-8

Sentenciado: Danilo Gilvani Lopes da Costa

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 22 e da cota de fl. 23, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Danilo Gilvani Lopes da Costa, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 8.10.2014 16:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0013001-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013001-3

Sentenciado: Bento Alves dos Santos

I Acolho o parecer ministerial de fls. 71/72.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Intimem-se.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

185 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se da análise de pedido de revogação de livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 160.

Termo evidência que o reeducando não se apresenta em Juízo desde

julho/2014, fl. 175.

O "Parquet" opinou pela revogação do livramento condicional, com fundamento no art. 87 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que o reeducando não se apresentou em Juízo mensalmente bem como não compareceu em audiência, ainda, informou que aguardará o parecer do Conselho Penitenciário, para se manifestar acerca do indulto, ver fl. 178.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as obrigações constantes na decisão de fl. 160, ou seja, deixou de comparecer mensalmente em Juízo, vide fl. 175, outrossim, não compareceu em audiência para explicar a sua apresentação tardia, ver fl. 176. Sendo assim, impõe-se a revogação do livramento e a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Manoel Dairan de Oliveira, nos termos do art. 87 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal descontando na pena o tempo em que o reeducando esteve em livramento condicional, haja vista a revogação procedida nesta decisão, nos termos do art. 88 do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 8.10.2014 08:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Auto Prisão em Flagrante

186 - 0014828-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014828-8

Réu: Wilson da Silva Pereira

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa a juntar comprovante de endereço

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ação Penal

187 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/11/2014 às 09:30 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/11/2014 as 9:30.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

188 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/11/2014 as 09:20

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Vara de Plantão

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaias Montanari Júnior
 Janaina Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Moraes
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvío Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Camila Araújo Guerra
 Cláudia Luiza Pereira Nattrott
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

189 - 0015788-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015788-3

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

PELO EXPOSTO, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA DE DOMINGOS DO SOCORRO SILVA COSTA E APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: I) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO; II) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; III) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO A PARTIR DAS 21 HORAS; IV) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NOS QUAIS OCORRA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Auto Prisão em Flagrante

190 - 0015827-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015827-9

Réu: Cloter Ramon Thury Menezes

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLOTER RAMON THURY MENEZES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

191 - 0016959-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016959-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

192 - 0013687-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013687-1

Réu: Evaldo Fernandes Bezerra

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

193 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intime-se o Advogado para apresentação das Razões de Apelação. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo juízo. Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

194 - 0006658-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006658-3

Réu: V.W.M.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 10h 30min, para oitiva das Testemunhas MANOEL e VALDEMIR e Interrogatório, mediante previa consulta e concordância da Defesa. Requisite-se a Testemunha Policial Militar MANOEL, dando notícia ao seu comando da sua ausência neste ato. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 58. Após, ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva da testemunha VALDEMIR. Os presentes saem cientes e intimados. DJE..

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

195 - 0002567-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002567-8

Indiciado: S.K. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 10 de fevereiro de 2015, às 9h 30min, para oitiva das Testemunhas RIVALDO e JOSÉ e Interrogatório, mediante previa consulta e concordância da Defesa. Requisite-se a Testemunha Agente de Polícia Civil JOSÉ, dando notícia ao seu Comando da sua ausência neste ato. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva da Testemunha RIVALDO. Retifique-se a atuação excluindo-se e dando-

se baixa junto ao SISCOM desta Comarca no Indiciado SUPERMERCADO DO KARIBE. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): Waldecir Souza Caldas Junior

196 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

I Defiro, pelo prazo legal. II Após, ao TJRR. III Junte-se. 09/10/14. Juiz Marcelo Mazur

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Layla Hamid Fontinhas

197 - 0012249-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012249-9

Réu: Vicente Pereira Galé e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu EMERSON DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu VICENTE PEREIRA GALÉ como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu VICENTE PEREIRA GALÉ em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas LUCIANA e RAIMUNDO e Interrogatório, mediante previa consulta e concordância da Defesa. Solicitem-se Ao MP sobre o paradeiro da Testemunha RAIMUNDO. Os presentes saem cientes e intimados..

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

199 - 0003980-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003980-0

Indiciado: K.C.C.S.

I- Cadastrem-se os advogados de fls. 48, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Defiro fls. 45 e 46.

III- Após, retornem ao MP com tramitação direta, onde as partes interessadas poderão postular.

IV- DJE.

09/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Tereza Moreira Luna, Luiz Castelanni

Ação Penal

200 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Indiciado: A. e outros.

I- Como requer o MP em fls. 44, partes final.

II- Intimem-se as Testemunhas no endereço indicado em fls. 44 a 48 para audiência de Instrução e julgamento já designada em fls. 41.

III- DJE.

09/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

201 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/12/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

202 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

Despacho: Vista à Defesa do réu ERIVALDO AUGUSTINHO BRASIL para os fins do art. 422, do CPP. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

203 - 0000745-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000745-0

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0010903-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010903-3

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

À defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Eliane Silva Ferreira

Liberdade Provisória

205 - 0015644-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015644-8

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

Intime-se o requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, com as devidas baixas, apondo-se cópia desta nos autos principais.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0015764-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015764-4

Réu: Alisson da Silva Santos

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015767-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015767-7

Réu: Izaildo Sampaio Tuira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015770-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015770-1

Réu: Jackson da Silva Braga

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015773-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015773-5

Réu: Marcos Antonio R. dos Santos

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015777-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015777-6

Réu: Regineudo da Silva Costa

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015779-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015779-2

Réu: Adonilson Correa da Conceição

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015782-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015782-6

Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015783-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015783-4

Réu: Erico da Conceicao

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015784-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015784-2

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015785-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015785-9

Réu: Maurício Soares Mendes

Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015786-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015786-7

Réu: Rogério Paulino

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0015793-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015793-3
Réu: Vasconcelos Vicente da Silva
MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015800-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015800-6
Réu: Edivaldo Martins da Silva
MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015801-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015801-4
Réu: Michele Candida da Silva
A DISTRIBUIÇÃO. FATO OCORRIDO FORA DO PLANTÃO.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015802-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015802-2
Réu: Diego de Souza Briglia
MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015803-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015803-0
Réu: Hilton Pinheiro de Oliveira
MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015804-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015804-8
Réu: Alessandro Pereira de Carvalho
MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0015815-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015815-4
Réu: Leonardo da Conceição Souza
Decisão: Medida protetiva concedida em parte.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015820-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015820-4
Réu: Moisés Saraiva Feitosa
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

225 - 0010720-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010720-7
Réu: J.N.M.B.

DESPACHO - Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como

não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0020643-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020643-7

Réu: A.F.R.P.F.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação à filha menor em comum, constante da decisão interlocutória proferida nos autos (fls. 59/59-v), que a TORNO RESTRICTIVA, nos termos da decisão liminar inicialmente proferida (fls. 09/09-v), e consoante o art. 22, inciso IV, e art. 30, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar filho menor em comum envolvido, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso realizado pela Equipe Multidisciplinar do juízo, anteriormente realizado, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002303-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002303-8

Indiciado: C.S.S.

DESPACHO - À vista das informações consignadas na certidão de fl. 39-v, intime-se o patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome os autos em carga e se manifeste, se o caso, em defesa de seu assistido, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de se reiterar seu não comparecimento aos autos, de se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários legais. Havendo manifestação, abra-se vista à requerente, por seu patrono constituído, para manifestação de réplica, também por prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MP. Não havendo manifestação, certifique-se e intime-se o requerido para regularizar a representação processual, e se manifestar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 e 803 do CPC. Oficie-se ao órgão da classe, nos termos de lei. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Clovis Melo de Araújo

228 - 0015980-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015980-8

Réu: Francisco de Aguiar da Costa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS

MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. Tendo em vista que dos expedientes lavrados em sede policial não consta narrativa de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 35, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000869-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000869-8

Réu: Riley Petterson Carvalho Lopes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferido os demais pleitos, nos termos da decisão liminar proferida. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RRR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000908-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000908-4

Réu: Raimundo Nonato Araujo Alves

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas na decisão liminar dos presentes autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, considerando que dos fatos relatados não consta narrativa de lesão corporal, e que já houve determinação para solicitar o envio do correspondente feito criminal ao juízo, para lá se tratar da referida matéria criminal, julgo prejudicada eventual redesignação de oitiva da vítima nestes autos, para tal fim. Cumpra a Secretaria os encargos já determinados neste feito, fl. 37. Aguarde-se a vinda do feito criminal e, naqueles, se juntem as cópias desta sentença e dos expedientes de fls. 28; 37 a 39 (destes autos) e, ainda naqueles autos de inquérito, abra-se vista ao MP, deixando, por ora, de designar audiência determinada no referido despacho, para após a manifestação do órgão da acusação, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

231 - 0000973-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000973-8

Réu: E.J.R.

DESPACHO - por ora, certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autos. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR,

09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

232 - 0001011-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001011-6

Réu: Gerson Araújo Moura

(..)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação, que a torna restritiva, condicionada à intermediação de entes familiares ou de pessoas conhecidas das partes, até a solução definitiva pelo juízo competente, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, em definitivo, e com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis relativas à guarda e visitação quanto aos filhos em comum (ou na Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, o relatório do estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados para localização do requerido, indicados no relatório do estudo de caso, fls. 19-v. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0005483-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005483-3

Indiciado: R.F.B.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 22, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005486-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005486-6

Indiciado: F.C.O.

Despacho: Trata-se de autos de medida protetiva de urgência, que já se encontram instruídos com as manifestações em sede de contestação, réplica e manifestação do órgão ministerial, contudo sobreveio notícia de que o requerido vem envidando novas investidas contra a requerente, após a decisão liminar proferida, inclusive mesmo após de intimado/citado nos autos. Destarte, considerando que já houve um incidente criminal atuado para trato de um primeiro relato de descumprimento de medida, conforme referência à fl. 15; que os novos fatos sinalizam questão de fundo de natureza cível, que é tratada, no que couber, nos correspondentes autos de medida protetiva, sendo, por isso, mesmo, desnecessária a autuação de mais um incidente criminal,

ao que se prestaria a oitiva de justificação (art. 282, §3.º do CPP) requerida pela DPE em réplica (fl. 47-v), e em que pese, também, não se mostrar hábil a oitiva de justificação do art. 804 do CPC neste feito, mas aproveitando a fase processual oportuna deste, que já se encontra instruído, mas havendo necessidade de esclarecimento da atual situação fática, e visando dar melhor solução à questão, RESOLVO: Mantenho o entendimento lançado no despacho de fl. 66, item 1, segunda parte. Designe-se data breve para audiência preliminar, rito cível, para os fins e termos do art. 331 do CPC. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados destas, ulteriormente indicados nos autos, sendo a intimação do requerido pessoalmente e por seu patrono constituído, esta via DJE. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2014 às 09:15 horas. Ato Ordinatório: intime-se os advogados das partes para audiência designada para a data de 03/11/2014, às 09:15h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Francisco Carlos Nobre

235 - 0007868-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007868-3

Réu: Jonas Goes da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, nestes autos, pois que, não obstante, é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada, podendo esta, todavia ser designada oportunamente. Considerando que dos fatos relatados consta narrativa de ameaça, além de supostas agressões físicas, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE pelo o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009215-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009215-5

Réu: M.E.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009220-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009220-5

Réu: V.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas liminarmente, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. Considerando que dos fatos relatados não consta narrativa de lesão corporal, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE pelo o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010788-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010788-8

Réu: Antonyony da Silva Sousa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas na decisão liminar dos presentes autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da manifestação de fl. 24 para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

239 - 0011226-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011226-8

Réu: V.R.O.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, em razão da ausência de elementos, pois que adstritos à matéria de cunho cível, nos termos da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014137-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014137-4

Réu: Jose Luciano Costa Souza

DESPACHO - À vista da decisão proferida em plantão judicial, fl. 09/10, intime-se pessoalmente a requerente acerca do indeferimento de seu pedido, notificando-a para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe acerca da necessidade das medidas protetivas, caso em deverá comparecer ao juízo, nesse prazo, para fornecer mais informações nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência, para as formulações pertinentes, procedendo-se o curso regular. Não havendo manifestação, certifique-se e retomem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar em que houve decisão de indeferimento, sem constar intimação da parte requerente. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015763-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015763-6

Réu: Jenner Robson Trajano Correa

À vista da decisão proferida em plantão judicial, fl. 09, e da diligência já realizada nos autos (fl. 10), determino: Certifique-se se houve envio do mandado de intimação expedido nos autos para cumprimento (fl. 10), renovando-se o expediente, se necessário, caso em que deverá constar a notificação a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer do real interesse nas medidas e prestar mais informações nos autos. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência.No caso de o expediente já haver sido encaminhado para cumprimento, aguarde-se o retorno deste, devidamente cumprido. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para as formulações que julgar pertinentes e, em seguida, ao MP, para ciência.Lance-se e publique-se a decisão proferida em plantão judicial.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015768-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015768-5

Réu: Aldenira Matias dos Santos

À vista da decisão proferida em plantão judicial, fl. 09, e da diligência já realizada nos autos (fl. 10), determino:Certifique-se se houve envio do mandado de intimação expedido nos autos para cumprimento (fl. 10), renovando-se o expediente, se necessário, caso em que deverá constar a notificação a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer do real interesse nas medidas e prestar mais informações nos autos. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência.No caso de o expediente já haver sido encaminhado para cumprimento, aguarde-se o retorno deste, devidamente cumprido. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para as formulações que julgar pertinentes e, em seguida, ao MP, para ciência.Lance-se e publique-se a decisão proferida em plantão judicial.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015776-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015776-8

Réu: Moacir Messias do Nascimento

Diga a DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, em face da decisão proferida em plantão, e acerca da necessidade das medidas protetivas pedidas. Abra-se vista. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015778-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015778-4

Réu: Vanderjan Rodrigues Jordao

Por ora, apense-se a este feito os demais feitos de MPU em nome das partes, em trâmite no juízo, à vista da certidão de fl. 12. Retornem-me conclusos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015819-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015819-6

Réu: Wemerson Malcher Garcia

Por ora proceda a SEcretaria o apensamento dos demais feitos de MPU em nome das partes em tramite no juízo, conforme pesqueira no anverso. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015825-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015825-3

Réu: Damião Pereira Nunes

À vista da decisão proferida em plantão judicial, fl. 10, e da diligência já realizada nos autos (fl. 11), determino: Certifique-se se houve envio do mandado de intimação expedido nos autos para cumprimento (fl. 11), renovando-se o expediente, se necessário, caso em que deverá constar a notificação a requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer do real interesse nas medidas e prestar mais informações nos autos. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência.No caso de o expediente já haver sido encaminhado para cumprimento, aguarde-se o retorno deste, devidamente cumprido. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para as formulações que julgar pertinentes e, em seguida, ao MP, para ciência.Lance-se e publique-se a decisão proferida em plantão judicial.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR,09 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015828-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015828-7

Réu: George Romero Tadeu Carvalho Nunes

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,09 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0016040-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016040-8

Réu: Paulo Virgílio Torres

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, QUANDO DE SUA SOLTURA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM

A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de prisão em flagrante, que se encontra em análise e tramitação neste juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de outubro

de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016390-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016390-7

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública em favor da requerente, e lhe dou provimento tão somente para rever as medidas protetivas aplicadas pelo juízo, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas nos autos de MPU n.º 0010.13.008093-9, bem como, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DE CUNHO UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, e 459 do CPC. Junte-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 02, nos autos de MPU já sentenciados, arquivando-os definitivamente. Considerando que os autos de inquérito alusivos à medida protetiva ora revisionada tratam, também, do delito de ameaça, e que a requerente manifestou que não deseja representar criminalmente contra o requerido, oficie-se à Delegacia de origem solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a vinda daqueles autos, junte-se cópia desta decisão e da manifestação de fl. 02 e, ainda naqueles, designe-se data de audiência preliminar para trato do referido pedido de retratação da representação formulado pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo para o ato designado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Petição

250 - 0016371-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016371-7

Réu: Reginaldo Alves Pereira

Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado pessoalmente da sentença. Após. concluso. Em, 09/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

251 - 0015620-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015620-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação. Foi recebida, nesta data, a representação oferecida nos autos n. 010 14 015647-1, razão pela qual determino o arquivamento, após as formalidades processuais. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0015647-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015647-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e

Julgamento. Ao SI. Retifique-se a autuação e capa dos autos. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. As partes e interessados para dizerem se eventuais bens apreendidos interessam (se for o caso), devendo reclamá-los em cinco dias. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015816-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015816-2
Réu: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, acolho o parecer ministerial de fls. 28/31 para o fim de manter a internação provisória do adolescente ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação. Consta representação nos autos n. 010 14 015821-3, razão pela qual determino o arquivamento, após as formalidades processuais. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

254 - 0007671-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007671-3
Autor: M.P.E.R.

Réu: G.J.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0002136-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002136-0
Autor: M.P.E.R.

Réu: F.E.C.R.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0002192-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002192-3
Réu: M.L.L.-M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0006450-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006450-1
Autor: M.P.E.R.

Réu: E.A.A.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Marli Rodrigues Monteiro

258 - 0006454-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006454-3
Autor: M.P.E.R.

Réu: G.S.A.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006456-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006456-8
Autor: M.P.E.R.

Réu: S.S.P.C.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

260 - 0019841-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019841-8
Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Defiro o pedido de fl. 213. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

Ação Civil Pública

261 - 0010260-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010260-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

262 - 0016246-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016246-5

Autor: M.P.

Réu: M.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

263 - 0002017-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002017-2

Infrator: F.S.P.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006446-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006446-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

265 - 0016878-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016878-7

Autor: P.B. e outros.

Réu: M.B.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques

266 - 0006307-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006307-3

Autor: V.P.S. e outros.

Réu: N.A.S. e outros.

Despacho: Vistas ao MP. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Habilitação Para Adoção

267 - 0006239-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006239-8

Autor: F.G.C.O. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 39. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Despacho: Defiro o pedido de fl. 39. Intime-se. BV/RR, 08.10.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

268 - 0006584-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006584-7

Autor: J.S.R.F. e outros.

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Med. Prot. Criança Adoles

269 - 0015738-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015738-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001656-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001656-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002071-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002071-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0006335-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006335-4

Terceiro: W.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Atenda-se. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

273 - 0006582-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006582-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

274 - 0002229-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002229-3

Réu: D.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

275 - 0000824-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000824-5

Autor: S.I.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

276 - 0006601-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006601-9

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0015821-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015821-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Às partes e interessados para dizerem se eventuais bens apreendidos interessam (se for o caso), devendo reclamá-los em cinco dias. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

278 - 0010181-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010181-0

Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinicius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

Apur Infr. Norm. Admin.

279 - 0003347-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003347-0

Réu: M.V.Q.S.

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 08.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

280 - 0007951-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007951-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.B. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

281 - 0006702-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006702-5

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de f. 26,

mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015791-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015791-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, ratifico a decisão que determina a internação provisória do adolescente ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

283 - 0011947-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011947-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.E.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 3 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Averiguação Paternidade

284 - 0016016-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016016-6

Autor: C.F.W. e outros.

Cadastre-se a advogada do requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 3 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

Alimentos - Lei 5478/68

285 - 0014030-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014030-1

Autor: J.R.A.

Réu: I.G.S.A.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 3 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Cumprimento de Sentença

286 - 0015434-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015434-4

Autor: L.I.S.N.

Réu: N.S.N.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Execução de Alimentos

287 - 0003474-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003474-6

Autor: A.F.L.B. e outros.

Réu: C.A.A.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Certifique-se.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

288 - 0007394-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007394-0

Autor: E.L.M.

Réu: A.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de Outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, William Souza da Silva

289 - 0008865-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008865-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.E.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de Outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

290 - 0008867-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008867-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.A.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de Outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

291 - 0009586-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009586-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.L.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de Outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

292 - 0010102-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010102-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.C.R.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de Outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

293 - 0011302-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011302-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 01 de Outubro de 2014

Erik Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

294 - 0011304-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011304-3

Autor: J.B.R.A.

Réu: E.A.

(...) Isto Posto, em razão da litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

295 - 0011330-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011330-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: O.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 01 de Outubro de 2014

Erik Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

296 - 0011435-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011435-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

297 - 0015170-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015170-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.C.H.L.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor, para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 8 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Guarda

298 - 0013342-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013342-1

Autor: M.J.M.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Alimentos - Lei 5478/68

299 - 0210964-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210964-3

Autor: J.R.B.S. e outros.

O beneficiário é J.M.L. da S.

Retifique-se o ofício enviado à fonte pagadora do alimentante.

Em, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Execução de Alimentos

300 - 0016145-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016145-7

Autor: L.V.V.G.

Réu: V.G.A.N.

Intime-se a parte autora, para juntar aos autos, cópia da certidão de nascimento da menor, do acordo de alimentos e da respectiva sentença homologatória, devidamente assinada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

301 - 0020715-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020715-1

Autor: G.R.S.

Réu: J.L.S.S.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 8 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Scyla Maria de Paiva Oliveira

302 - 0001441-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001441-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.P.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 6 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

303 - 0003444-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003444-7

Autor: N.S.R.

Réu: S.R.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em, 01 de Outubro de 2014

Erick Linhares

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

304 - 0007593-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007593-1

Requerido: Maridete da Silva Benicio e outros.
 (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Intime-se para, no prazo de cinco dias, retirar os autos em carga.
 Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
 Cumpra-se imediatamente.

...

(...)SENTENÇA - VISTOS, ETC... - Homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.(...)

Caracarái (01.06.1994).Intime-se a advogada do requerente para, no prazo de cinco dias, retirar os autos em carga.
 Advogado(a): Andréia Margarida André

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

008039-MT-A: 005
 000101-RR-B: 004
 000245-RR-B: 012
 000260-RR-E: 004
 000292-RR-N: 003
 000716-RR-N: 007
 212016-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000560-75.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000560-2
 Infrator: L.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000561-60.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000561-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001498-90.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001498-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: R.A.L.
 DESPACHO

Vistos em inspeção.
 Constatado que o processo encontra-se sentenciado, no entanto, sem a correta movimentação do lançamento da sentença no sistema SISCOM.
 Diante do exposto determino a correção do referido lançamento.
 Cadastre-se a advogada de fls. 52.

Monitória

004 - 0000210-24.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000210-6
 Autor: Banco da Amazônia S.a.
 Réu: A.p. Gonçalves Figueiredo-me e outros.
 Ao autor para que pague as custas referentes à carta precatória a ser expedida. Prazo legal: 5 dias.
 Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

005 - 0000437-82.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000437-9
 Autor: Maria Suely Peres de Quinto
 Réu: Inss
 Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2014 às 14:00 horas.
 Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0007113-56.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007113-1
 Réu: Marcelo Santos de Souza e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 007 - 0010506-18.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010506-7
 Réu: Ivo Nascimento dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 17:00 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia
 008 - 0014556-19.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014556-4
 Indiciado: H.F.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

009 - 0014015-83.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014015-1
 Réu: Raimundo Nonato de Moura da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000525-86.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000525-9
 Réu: Francisco Lopes Correa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0000019-76.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000019-1
 Indiciado: F.S.C.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 06/10/2014.

Ação Penal

012 - 0000445-59.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000445-2

Réu: Cristiane Dias do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2014 às 15:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000478-14.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000478-6

Autor: Jefferson Pereira de Oliveira

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 27/11/2014, às 14h00, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Intimações e diligências necessárias.

Solicite-se ao juízo deprecante cópia de eventual termo de declarações da testemunha na esfera policial, bem como da resposta à acusação do réu, para fins de intimação de sua Defesa Técnica.

Mucajaí, 06/10/2014.

Comarca de Mucajaí

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000534-47.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000534-6

Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000533-62.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000533-8

Indiciado: N.G. e outros.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 09/12/2014, às 09h45, para realização de audiência admonitória.

Intimem-se para audiência somente os réus Ramon Martins da Silva e Nelson Grandinetti.

Cite-se o réu Antonio Nascimento da Silva acerca dos termos da denúncia.

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 06/10/2014.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

002 - 0000532-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000532-0

Indiciado: L.G.F.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 09/12/2014, às 10h00, para realização de audiência admonitória.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000136-03.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000136-0

Indiciado: G.C.

Designo o dia 02/12/2014, às 08h45, para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei Maria da Penha).

Intimem-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000493-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000493-5

Indiciado: I.M.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 27/11/2014, às 14h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intimações e diligências necessárias.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000012-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000012-3

Indiciado: Criança/adolescente

A audiência designada às fls. 21 não foi realizada possivelmente pela expedição incorreta do mandado de fls. 22, que não observou o endereço informado pelo Ministério Público às fls. 19v.

Destarte, designo o dia 25/11/2014, às 14h30, para realização de audiência de admoestação.

Intimem-se o menor e seu representante legal no endereço de fls. 19v.

Notifiquem-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000502-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000502-3

Infrator: Criança/adolescente

Recebo a representação.

Expeça-se FAC em nome do representado.

Designa-se o dia 25/11/2014, às 14h00, para a realização da audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição dos adolescentes infratores e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajá, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007280-MA-N: 006

000200-RR-B: 005

000716-RR-N: 001

000777-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0000743-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000743-7

Autor: Salatiel Soriano Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Apreensão em Flagrante

002 - 0000744-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000744-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução de Alimentos

003 - 0001091-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001091-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.M.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000159-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000159-2

Autor: M.S.D.

Réu: A.C.D.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0009360-84.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009360-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Francisco Carlos Nobre

Divórcio Litigioso

006 - 0001047-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001047-0

Autor: Marilene dos Santos Rodrigues

Réu: Domingos Carvalho Rodrigues

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Otaci Lima de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0000122-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000122-4

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000714-12.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000714-8

Réu: Elton de Sousa Andrade

[...]

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar riscos à ordem pública, fato que, inviabiliza deferimento do presente pleito.

Desta feita, a soltura do preventivado colocará este órgão jurisdicional, bem como os demais entes engajados pela segurança pública, em descrédito, sendo que a prisão cautelar faz-se cabível para que se resguarde a ordem pública, uma vez que solto o requerente poderá continuar a delinquir e ainda, na conveniência da instrução criminal, na expectativa de manter em segurança a integridade física da vítima e

testemunhas.

Isto posto, em harmonia com o profuso parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente ELTON DE SOUZA ANDRADE, v. "ESQUERDINHA", o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Notifiquem-se MPE e a Defensoria Pública.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000660-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000660-3

Indiciado: E.S.A.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000299-RR-B: 006

000299-RR-N: 001

000539-RR-N: 006

000722-RR-N: 006

000799-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Procedimento Ordinário

001 - 0000680-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000680-4

Autor: Tabita de Lima Costa

Réu: Banco da Amazônia S/A

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Advogados: Sivirino Pauli, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

002 - 0000703-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000703-4

Indiciado: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

003 - 0000705-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000705-9

Indiciado: C.M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000704-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000704-2

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000706-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000706-7

Indiciado: J.L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

006 - 0000300-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000300-7

Autor: Marquinho Marques de Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza

Ao embargado.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, José Ivan Fonseca Filho,

Tadeu Peixoto Duarte

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000343-RR-B: 003

000690-RR-N: 003

000716-RR-N: 003

000805-RR-N: 003

000897-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000231-11.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000231-1
 Réu: Jubertino Barnabé da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000230-26.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000230-3
 Réu: Rubens Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000086-86.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000086-1
 Réu: João Paulo dos Santos Sousa
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2014 às 10:30 horas.
 Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Igor José Lima Tajra Reis, Jose Vanderi Maia, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

041486-PA-N: 021
 000153-RR-N: 019
 000300-RR-N: 015
 000475-RR-N: 019
 000484-RR-N: 015
 000566-RR-N: 009
 000873-RR-N: 015
 000938-RR-N: 018
 041486-RS-N: 021
 004707-TO-N: 022

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000637-09.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000637-5
 Indiciado: R.F.L.
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alvará Judicial

002 - 0001124-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001124-5
 Autor: Edinaldo da Silva Sobrinho
 D E S P A C H O

I. Reitere-se o ofício de fl. 23, para que haja resposta em 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

II. Após, ao Ministério Público (fls. 21-v e seguintes).

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000102-17.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000102-2
 Autor: A.S.P.
 Réu: M.M.B.
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a representante da Requerente encontra-se presa, e que nessa situação não tem como exercer a representação efetivamente, à DPE para adequar a representação da Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000384-55.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000384-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: O.M.T.
 D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação do Requerido nos presentes autos.

II. Após, à DPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

005 - 0000085-78.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000085-9
 Autor: R.S.
 Réu: A.A.F.
 D E S P A C H O

Manifeste-se a DPE acerca da certidão de fls. 63 e 64-v, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000973-81.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000973-8
Autor: N.D.S.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fl. 30.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000467-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000467-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fl. 23.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

008 - 0000198-32.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000198-0
Autor: Ministerio Publico
Réu: Francisco Alberto Santiago
D E S P A C H O

I. Defiro o Requerido pelo Ministério Público (fl. 617).

II. Expeça-se nova Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, a fim de notificar o senhor FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, nos mesmos termos da CP expedida à fl. 577, devendo o senhor oficial de justiça, se necessário atuar na forma do artigo 172, §2º, do CPC, bem como relatar de forma circunstanciadas as diligências realizadas.

III. Renove-se a diligência de fls. 576.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 0000548-54.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000548-8
Autor: Banco Wolkswagem S/a
Réu: Maria da Gloria Rodrigues Peixoto
D E S P A C H O

Certifique o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Guarda

010 - 0000873-63.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000873-2

Autor: D.S.
Réu: J.L.S.
D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de novembro.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000163-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000163-6
Autor: M.R.S.
Réu: O.R.L.
D E S P A C H O

A DPE para manifestação (fls. 58/62).

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000295-32.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000295-4
Autor: D.C.S.P.B.
Réu: J.O.O.B.
D E S P A C H O

I. A DPE para manifestação (fls. 49/51).

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000237-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000237-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.X.S.
D E S P A C H O

I. Manifeste-se a Autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

014 - 0001045-34.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001045-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.F.
D E S P A C H O

Manifeste-se a DPE acerca da certidão de fls. 33-v, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000018-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000018-8
Autor: Zelio Peres Ribeiro
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Manifeste-se a Autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Leandro Martins do Prado

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Liberdade Provisória

016 - 0000624-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000624-3
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho
S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por José Ismael Costa de Oliveira Filho, alegando em apertada síntese que é tecnicamente primário, reside no distrito da culpa e não apresenta qualquer óbice a aplicação da lei penal, por fim compromete-se a comparecer a todos os atos do processo.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 18/25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 28/08/2014, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.14.000533-6, cujas cópias deverão ser juntadas ao presente feito, por supostamente ter cometido o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, que tem pena prevista de 04 a 10 anos de reclusão.

Pouco mais de 30 (trinta) dias se passaram e ao meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência, pois conforme se verifica nos autos da Ação Penal o Requerente responde a vários outros processos.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, a Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos do Inquérito Policial.

Destaque-se, ainda, que o Requerente já foi citado e respondeu à acusação nos autos nº. 0045.14.000545-0, não havendo excesso algum no feito em questão.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, já constatadas na r. Decisão tomada nos autos do Inquérito Policial, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória da Réu JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos da Ação Penal nº. 0045.14.000545-0.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Intime-se o Réu.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

017 - 0000212-84.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000212-3
Autor: Rosimar Lourenço
Réu: Adriana
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação da parte Requerida.

II. Caso negativo, intime-se a Requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

018 - 0001280-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001280-5
Autor: José Ari da Silva
Réu: Companhia Energetica de Roraima
D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Thiago Pires de Melo

Cumprimento de Sentença

019 - 0000047-03.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000047-1
Autor: Marcos Diones Pereira da Silva
Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado no item 2, do r. Despacho de fl. 97.

II. Atente-se a serventia para que não remetam autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito, sob pena de responsabilidade.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

020 - 0000837-84.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000837-5
Autor: Amauri da Conceição Almeida
Réu: Wadson dos Santos Silva
D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 30.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

021 - 0001210-18.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001210-4
Autor: Julião Correa Pimentel
Réu: Claro S/a
D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha, Rafael Gonçalves Rocha

022 - 0001232-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001232-6
Autor: Antonio Matos da Silva
Réu: Embratel Participações S.a
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação da parte Requerida.

II. Após, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Vieira Filho

023 - 0000029-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000029-5
Autor: Janes Marcos Silva
Réu: Helio Simom
D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de Dezembro.

II. Informe ao Juízo Deprecado a data designada.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

024 - 0001170-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001170-8
Indiciado: N.M.T.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 15.

II. Junte-se FAC e certifique se o AF já foi beneficiado anteriormente pelo instituto da transação penal, nos últimos cinco anos.

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

025 - 0000372-75.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000372-3
Réu: Elivan Santos do Amaral
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se comprovantes de pagamento do estabelecido em sentença às fls. 16 e 43.

II. Verifica-se, ainda, que o comprovante do valor de R\$200,00 (duzentos) que dizem respeito a última parcela datam de dezembro de 2013, ou seja, antes da manifestação ministerial de fls. 41.

III. Dessa maneira, dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

026 - 0000571-97.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000571-0
 Indiciado: C.M.S.C.
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 24.

II. Junte-se FAC e certifique se o AF já foi beneficiado anteriormente pelo instituto da transação penal, nos últimos cinco anos.

III. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 027 - 0001329-76.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001329-2
 Indiciado: C.S.L. e outros.
 D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve cumprimento do acordado à fl. 51.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 028 - 0001331-46.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001331-8
 Indiciado: R.A.L.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 34).

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 029 - 0000046-81.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000046-1
 Indiciado: E.D.F.C.
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que o acusado fora devidamente citado (fls. 80/81), na forma do art. 78, §1º, da Lei 9.099/95.

II. Verifica-se, entretanto, que o acusado apenas tomou ciência da acusação que lhe é feita.

III. Dessa maneira, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Boa Vista/RR para realização de audiência de instrução e julgamento nos termos artigo 78 e seguintes da Lei 9.099/95.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 030 - 0000303-09.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000303-6
 Indiciado: J.S.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 28).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000425-22.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000425-7
 Indiciado: D.L.S.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 30).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 032 - 0001362-32.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001362-1
 Indiciado: I.R.N.
 D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve oferecimento de queixa-crime.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

033 - 0001011-06.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.001011-8
 Réu: M.R.F.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 327/331).

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000354-83.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000354-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 158/240).

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000016-80.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000016-6
 Infrator: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 62, devendo o oficial de justiça certificar circunstanciadamente a diligência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000155-95.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000155-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 42/61).

Pacaraima/RR, 02 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000503-79.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000503-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido, com urgência.
 Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000660-23.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000660-1
 Infrator: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de novembro.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001157-03.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001157-5
 Infrator: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 186.

II. Após, nova vista ao MPE.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

040 - 0001569-41.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001569-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se às fls. 245/246, ofícios que dizem respeito aos objetos apreendidos, no entanto não há nos autos qualquer informação acerca das providências tomadas a respeito da destinação final das armas.

II. Verifica-se, ainda, na certidão de fl. 237-v, informações acerca da existência dos objetos apreendidos e à fl. 248, que os objetos não foram encontrados.

III. Dessa maneira, o cartório deverá verificar o andamento do procedimento iniciado com o ofício de fl. 246, certificando circunstanciadamente todo o trâmite.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000431-54.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000431-9
 Réu: Regilane de Sousa Nobre
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000432-39.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000432-7
 Réu: Igor Felipe da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000360-28.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000360-0
 Réu: Epitacio Ribeiro Trindade e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000923-22.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000923-5
 Réu: Assuélcio Pereira de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000304-24.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000304-4
 Réu: A.S.F. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3
Réu: Ricardo Amaro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000092-95.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000092-9
Réu: J.F.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000184-44.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000184-8
Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/11/2014 às 08:10 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

009 - 0000297-95.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000297-8
Indiciado: E.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000034-29.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000034-3
Réu: Evandro Reis de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000299-31.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000299-2
Réu: Daisy Rosimery Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000262-67.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000262-8
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/11/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000363-07.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000363-4
Réu: Airtton da Silva Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000206-05.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000206-9
Réu: José Silva de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000293-87.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000293-3
Réu: Abraão de Souza Reis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000362-22.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000362-6
Réu: Rodney Vieira Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

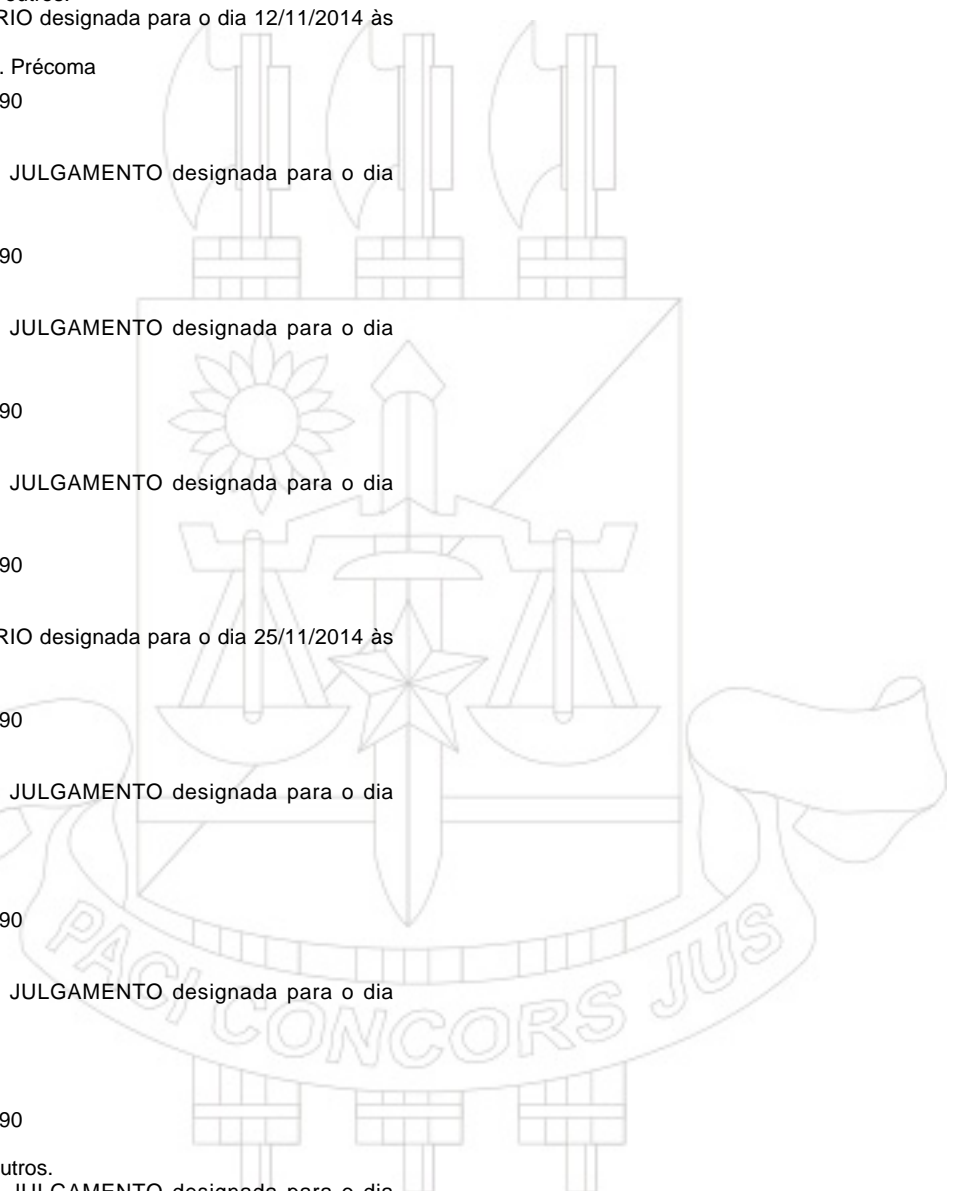
017 - 0000409-93.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000409-5
Réu: Simone Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000416-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000416-0
Réu: Laudemar Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000400-34.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000400-4
Réu: Elísio Sandro de Souza Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 10/10/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **ERASMO HALLISSON SOUZA DE CAMPOS** JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0727215-10.2013.8.23.0010** em que é requerente **EDILEUZA FONSECA RAMOS** e requerido **RENAN RAMOS DOS REIS**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 28), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de RENAN RAMOS DOS REIS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora EDILEUZA FONSECA RAMOS, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 10/10/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0802609-86.2014.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos****Requerente:** R.S.de.L.

Defensor Público: Neusa Silva Oliveira - OAB 279D-RR ; Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

Requerido(a): L.P.de.L. e outro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RANDERSON PEIXOTO DE LIMA, brasileiro, união estável, filho de Render Souza de Lima e de Edilene da Silva Peixoto, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 04 de novembro de 2014, às 10h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) oito de outubro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

PORTARIA 06/14, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

O Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Cível, Dr. Air Marin Junior, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Designar o período de 24 a 28 de novembro de 2014 para a realização de perícias concentradas em causas de cobrança de seguro DPVAT.
2. Nomear o médico ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS (CRM-RR 1205) para atuar como perito, esclarecendo que os laudos serão apresentados conforme modelo fornecido e que os honorários são arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e serão pagos pela parte ré.
3. Intimar a parte autora, através de seu advogado, para que compareça pessoalmente à perícia, momento em que deverá trazer exames/laudos médicos anteriormente realizados.
4. Intimar as partes, através de seus advogados, para indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias. Os assistentes deverão comparecer à perícia independente de intimação.
5. Determinar ao cartório que adote as providências necessárias para intimar as partes e para disponibilizar sala para a perícia, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Diretoria Geral.
6. Determinar à Srª Escrivã que, através de ato ordinatório, inclua os processos que não estão conclusos na semana de perícias, intimando as partes, advogados e peritos na forma desta portaria
7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
8. Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

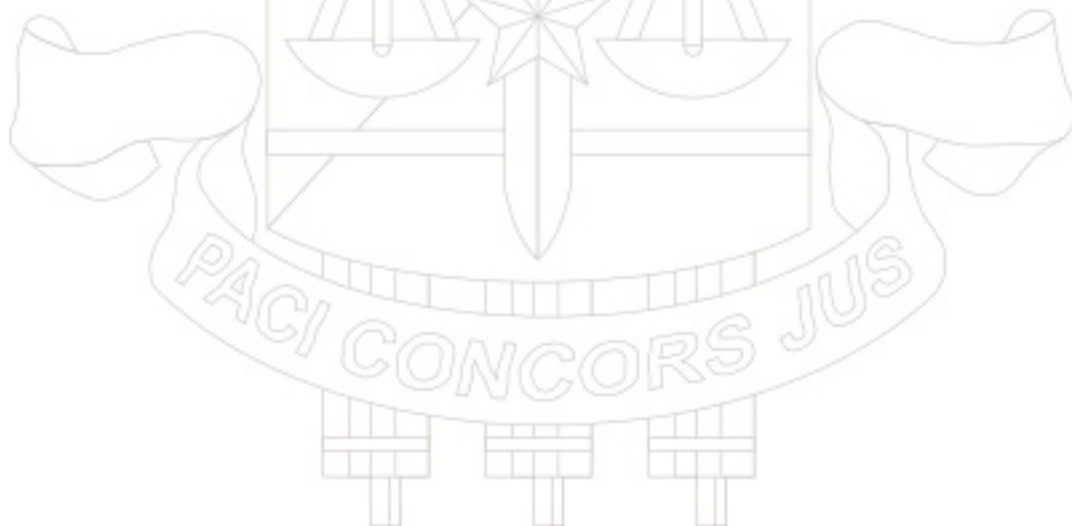
Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.064489-1, que tem como acusado **FREDSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho Maria Luzia Pereira da Silva, nascido em 01.08.1981, RG nº 206.846 SS/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "Do exposto, considerando a soberana decisão do Egrégio Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condena o acusado FREDSON FERREIRA DA SILVA, dando como incurso nas penas previstas no art. 121, §1º, III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal.(...)Por fim, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena em 17 (dezessete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, 'a', do CPB), sendo ainda reconhecida a hediondez do delito (art. 1º, I, da lei nº 8.072/90)." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.**

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

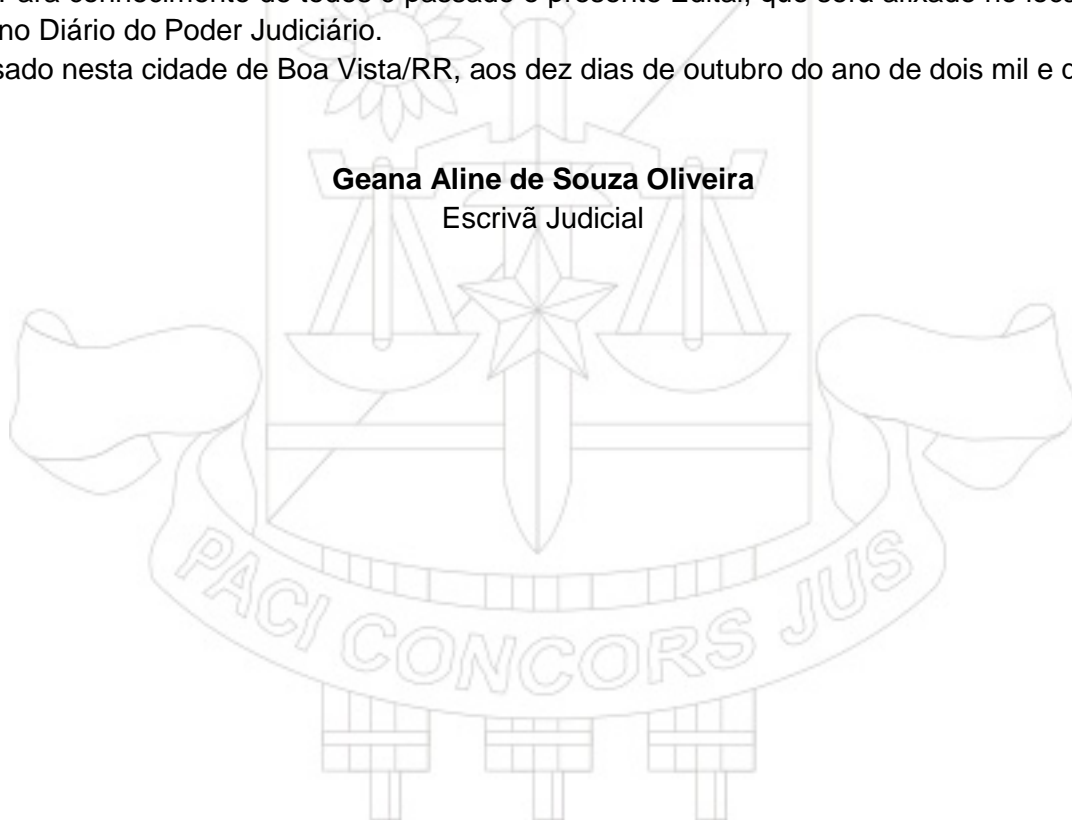
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.064489-1, que tem como acusado **FREDSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho Maria Luzia Pereira da Silva, nascido em 01.08.1981, RG nº 206.846 SS/RR, e como vítima PAULO FREITAS SANTOS, brasileiro, nascido em 11.02.1977, natural de Lago da PedraMA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV, do CPB. Como não foi possível intima a família vítima pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: " Do exposto, considerando a soberana decisão do Egrégio Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condena o acusado FREDSON FERREIRA DA SILVA, dando como incurso nas penas previstas no art. 121, §1º, III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal.(...)Por fim, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena em 17 (dezessete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, 'a', do CPB), sendo ainda reconhecida a hediondez do delito (art. 1º, I, da lei nº 8.072/90)". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.**

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

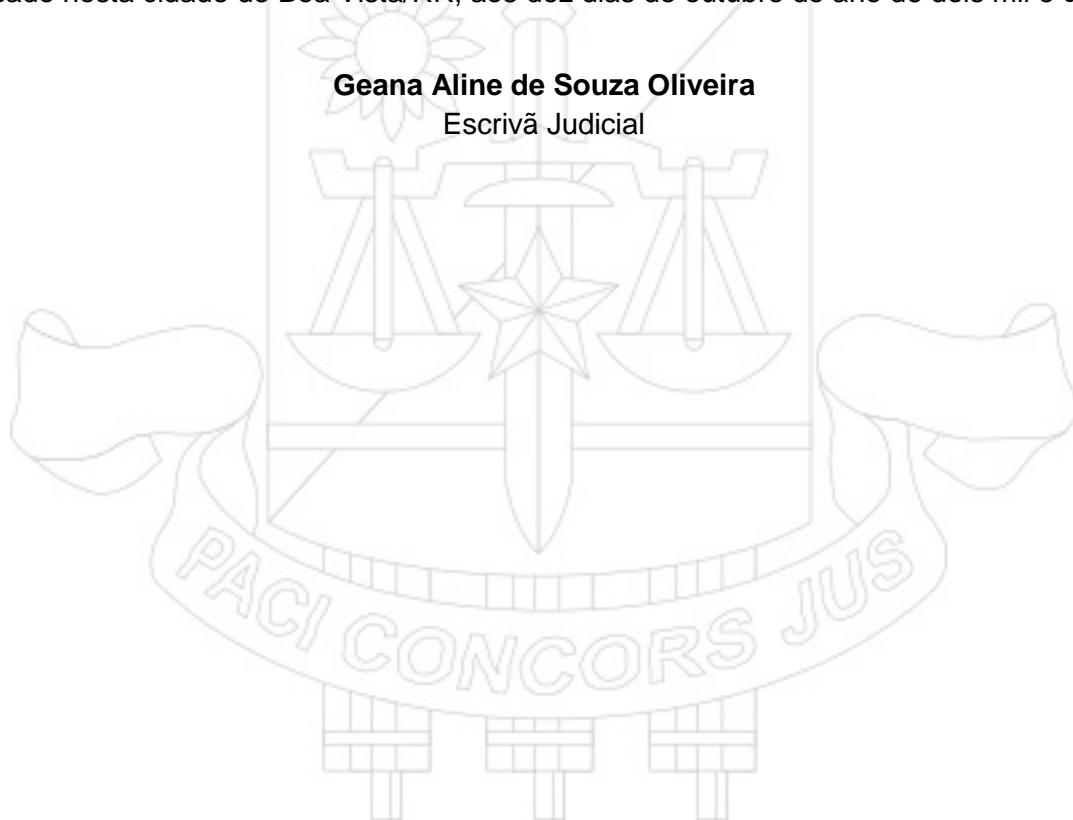
Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010 08 202498-4, que tem como acusado **JORNANDE AMARAL, brasileiro, filho Albertina Amaral, nascido em 22.03.1967, natural de Pinheiro/MA**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "Ainda, o Conselho de Sentença afirmou que o acusado JORNANDE AMARAL, não deu início a um crime de homicídio, acatando a tese sustentada pelas partes, de modo que desistiu voluntariamente de sua empreitada criminosa, restando os demais quesitos prejudicados.(...) Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a a reprimenda para o delito descrito no art. 129, §1º, I do CPB, definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, 'a', do CPB)."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



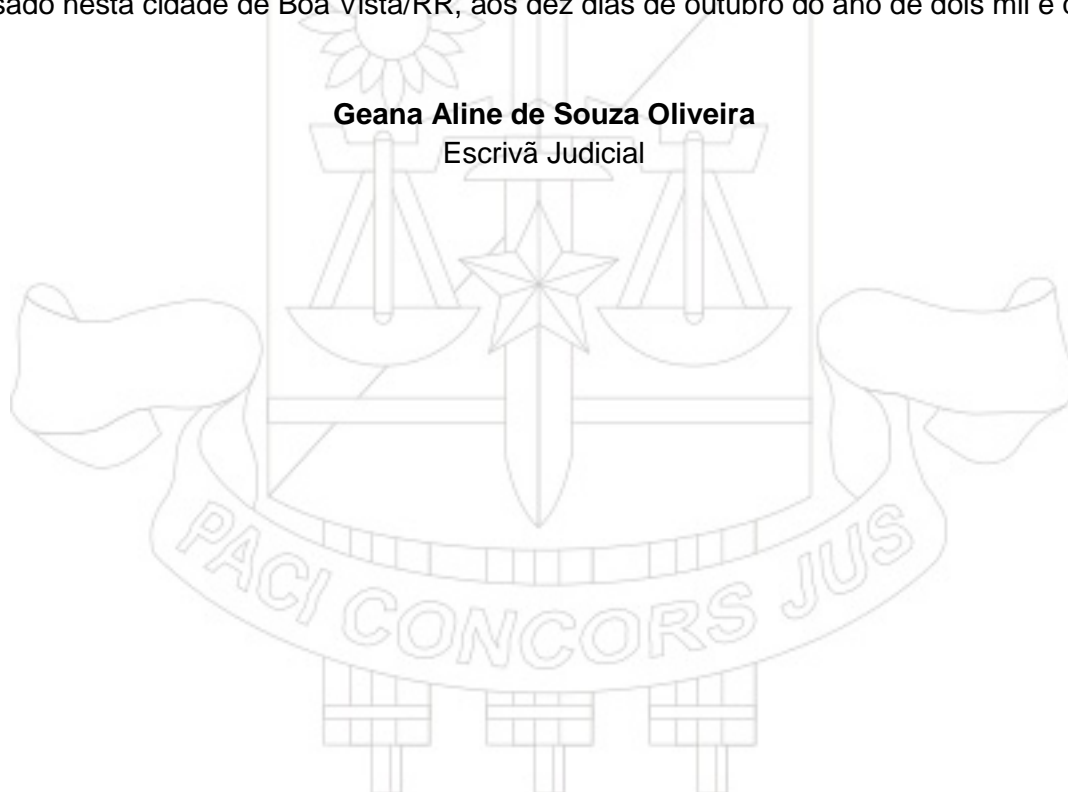
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010 08 202498-4, que tem como acusado **JORNANDE AMARAL, brasileiro, filho Albertina Amaral, nascido em 22.03.1967, natural de Pinheiro/MA, e como vítima EUVENIR DOS SANTOS SILVA, brasileira, nascida em 07.09.1980, natural de Santa Helena/MA**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima a vítima pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** " "Ainda, o Conselho de Sentença afirmou que o acusado **JORNANDE AMARAL, não deu início a um crime de homicídio, acatando a tese sustentada pelas partes, de modo que desistiu voluntariamente de sua empreitada criminosa, restando os demais quesitos prejudicados.(...)** Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a a reprimenda para o delito descrito no art. 129, §1º, I do CPB, **definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, 'a', do CPB)**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL

Expediente de 10/10/2014

PAUTA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/10/2014 ÀS 15 HORAS**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/10/2014**

01-Recurso Inominado 0724107-70.2013.8.23.0010

Recorrente: José da Silva Rego

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Recorrido: Paulo Alves de Souza

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0812612-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Zenon Luitard Moura

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0801214-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Angélica Campina dos Santos

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0806716-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara da Silva Carneiro

Advogado: Jaques Sonntag

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0814926-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lúcio Rezende Maia

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0812907-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Leidleny Fabrício Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0700784-06.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Costa dos Anjos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0700767-67.2013.8.23.0020

Recorrente: Ana Maria Guimarães Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0700777-14.2013.8.23.0020

Recorrente: Francisco Ferreira Xavier

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0803035-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ge Capital/Cifra S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Cecília da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0813195-85.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tassy Moreira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0803538-22.2014.8.23.0010

Recorrentes: Francisco Mesquita Filho / Mirian Nogueira Ferreira

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Recorrido: Adriany Lucena Barbosa

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0803352-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Dulcemary Cardoso da Silva

Advogado: Em causa própria

Recorridos: Marcione Soeiro Moraes / Raul Prudente de Moraes

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes e Outro / William Souza da Silva e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0814979-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Kelly Freitas de Oliveira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0717644-15.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Antônio Lima de Almeida

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0716169-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Célio Almeida Souza

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0804090-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Irenilda da Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0700184-59.2013.8.23.0060

Recorrente: Cerr- Companhia Energética de Roraima

Advogado: Silene Maria Pereira Franco e Outros

Recorrido: Francisco de Fátima Rego

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0713584-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Humberto Araújo Carneiro Júnior

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0802565-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Thiago Pires de Melo

Recorrido: Karina Valentina Macedo de Lima

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0802587-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronildo Bezerra da Silva

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0814374-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

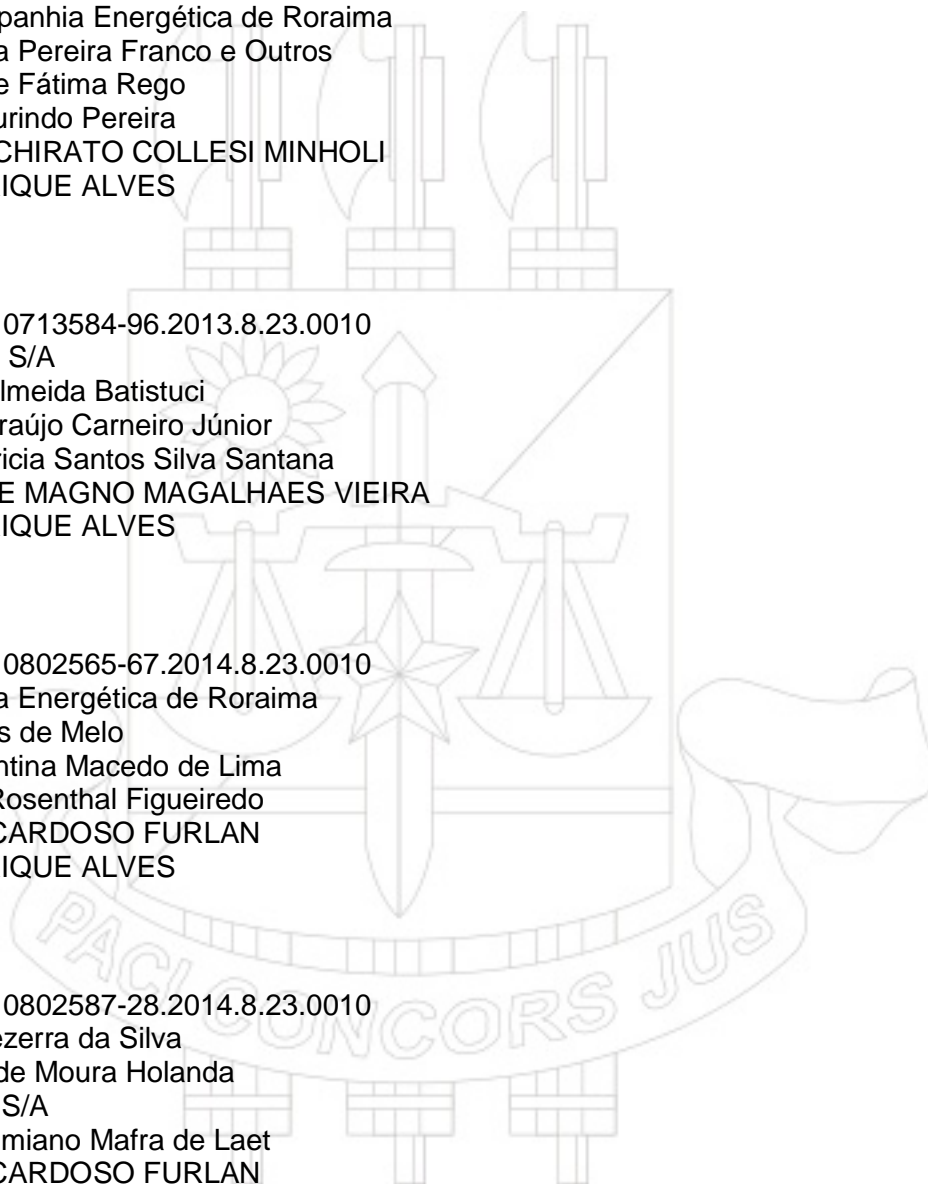
Recorrido: Geiza de Lima Silva

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:



Decisão:

23-Recurso Inominado 0808908-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Votorantim
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Maria Lucila Pereira de Oliveira
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0812169-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Rozenilde Melo da Cunha
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0802568-56.2013.8.23.0010
Recorrente: Rafael Alves Paiva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Lira & Cia LTDA
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0813671-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Edirley Farias de Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0815697-94.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luiz da Silva Benício
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marli Cunha de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

29-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marli Cunha de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 03/10/2014

30-Recurso Inominado 0807972-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcos Ferreira Sá
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

31-Recurso Inominado 0806369-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Recorrido: Maria de Fátima Vasconcelos do Nascimento
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0700785-88.2013.8.23.0020
Recorrente: Rosivaldo Passos de Souza
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0700786-73.2013.8.23.0020
Recorrente: Rubens de Jesus
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0700608-25.2013.8.23.0020

Recorrente: João Ventura da Gama

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0700616-04.2013.8.23.0020

Recorrente: Josué Rodrigues Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0700620-41.2013.8.23.0020

Recorrente: Luiz Carlos de Souza Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0813300-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Janaína Duarte Correia

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0807735-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cheynne Pontes Miranda

Advogado: Ana Paula Lopes Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0805224-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A / Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francivaldo Tomas

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0801381-76.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Sirlei Pereira de Araújo

Advogado: Elton da Silva Olivera

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0811181-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Recorrido: Miriam Machado Carneiro

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0723332-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Eleonidia Silva Sousa

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0800083-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Agnaldo Bezerra de Araújo

Advogado: Janete dos Santos Miranda de oliveira e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0727964-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Deyvison Silva Mendonça

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0716523-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Gilson Jânio Campos de Azevedo / Lana leitão Azevedo

Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0700788-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Welio Teodoro Mota

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0809617-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Felipe Jimenes dos Anjos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0722153-23.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Sueide Maria Jóffily Filha / José Gilderlan Lins

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0813164-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rocicleide Backman Corrêa

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0720471-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene da Silva Leitão

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0700772-89.2013.8.23.0020

Recorrente: Carlos José Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0700779-80.2013.8.23.0020

Recorrente: João Raimundo L. de Oliveira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0700769-37.2013.8.23.0020

Recorrente: Alisson de Almeida Freire

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0812793-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0808942-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Francinelda Moreira de Albuquerque

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0802105-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Russo de Oliveira

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0812658-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Pierre Pinto Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0813539-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0808943-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Maria Oneide Albuquerque da Silva

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0813637-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0807994-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0815621-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Erica Telles Povoá
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

63-Recurso Inominado 0812892-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rian Carvalho Alves
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

64-Recurso Inominado 0803197-30.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Diógenes Filho
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0800966-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Renan Rabelo Souza
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

66-Recurso Inominado 0809732-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Antônio de Sousa Magalhães
Advogado: Juberli Gentil Peixoto
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

67-Recurso Inominado 0800360-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria das Neves da Silva Pereira
Advogado: DPE
Recorrido: Francisco das Chagas Souza da Silva
Advogado: José Pedro de Araújo e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

68-Recurso Inominado 0725056-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Rita de Cascia Soares de Sousa
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0800800-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Edson Souza da Costa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Alcélia Tavares Rodrigues
Advogado: DPE
Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0807269-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Jalyson Canandra Silva Araújo
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0807807-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Odeides Brito Pereira
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0801363-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Arlem Souza de Araújo
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0808606-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Marcos Antônio Demezio dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0728483-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Carla Ingrid Guimarães Elias

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0805662-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucineide Muniz dos Santos Araújo

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Recorrido: Banco Intermedium S/A

Advogado: Ana Carolina Souza Leite e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0809883-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Joalice Brasil Tavares

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0811071-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0700787-58.2013.8.23.0020

Recorrente: Venilson Brito de Lima

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0723775-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Idemir Nunes Machado

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Vildemar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0800197-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Melquis Costa Porto

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0728266-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosalina de Lima Batista

Advogado: Paulo Cristiane Araldi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0718687-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilton da Silva Pereira / Odilon Alves Pereira

Advogado: DPE / DPE

Recorrido: Robinelson Azevedo dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0815993-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Gilzeneide Remigio Gomes

Advogado: Yonara Karine Correa Varela e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0801346-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Edvan Dantas Monteiro
Advogado: Sem Advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

86-Recurso Inominado 0808928-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Barrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Cíntia Shulze
Recorrido: Ricardo Wagner da Silva Dias
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

87-Recurso Inominado 0808740-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Grupo Sabemi
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: João Garibalde Menezes Pinheiro
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

88-Recurso Inominado 0807231-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Alaíde do Nascimento
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

89-Recurso Inominado 0814030-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Joana Viana de Almeida
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

90-Recurso Inominado 0807590-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Edinir Lucena de Queiroz
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0712107-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Adauto Cruz Schetine Júnior
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0723238-44.2012.8.23.0010
Recorrente: Banco Itauleasing S/A
Advogado: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Ana Maria Vieira de Alencar
Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0711122-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI / BV financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Lauro Soares Peixoto Filho
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Maria Leidimar Miranda Peixoto
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0728348-24.2012.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Iris Galvão Ramalho Neto
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0722915-39.2012.8.23.0010
Recorrente: Maria Berenice Silva Santos
Advogado: Vilmar Lana
Recorrido: Consórcio Nacional Honda LTDA
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0717555-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene Guivara Lopes

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0701213-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Sidney de Oliveira Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0726878-55.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Mayra Ferrari Pinheiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0706101-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Claudemir Alves de Sousa e Sousa

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0708164-81.2011.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Roberto de Santanna

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0721821-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME

Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves

Recorrido: Gilberto de Sousa Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Recorrido: Angélica Pinto de Freitas

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.0010

Recorrente: www.moip.com.br

Advogado: Alfredo Zucca Neto e Outra

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Gotemberg Germano Muniz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA

Advogado: João Batista Gonçalves Júnior

Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Safra
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisco Herton Mendes Machado
Advogado: DPE
Recorrido: Alain Franco do Nascimento
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Mércia Christina Nobre
Advogado: Albert Bantel
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010
Recorrente: Francisco da Silva
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

114-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrido: Adriano Mota Lacerda
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

115-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagen S.A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra
Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

116-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010
Recorrente: Jaques Sonntag
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

117-Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Roseane Bernardes de Sousa
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

118-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Vanusa Amaral dos Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0804430-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Margarete Moreira Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0715967-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Celso de Faria Monteiro e Outros

Recorrido: Emanuella Henriques Souto Maior Licarião

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0709180-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A
Advogado: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Gleidson Silva Lameira
Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Joicevania Henke de Medeiros
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Recorrido: Acadêmico News Pré-Vestibular LTDA
Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Mariza Nunes Gomes
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Cíntia Shulze
Recorrido: Sander Level Fonseca
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0805145-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Aderlan Fernandes Nunes
Advogado: Vital Leal Leite e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Claudineia Santos Lira

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0803179-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Janeth Lima da Silva

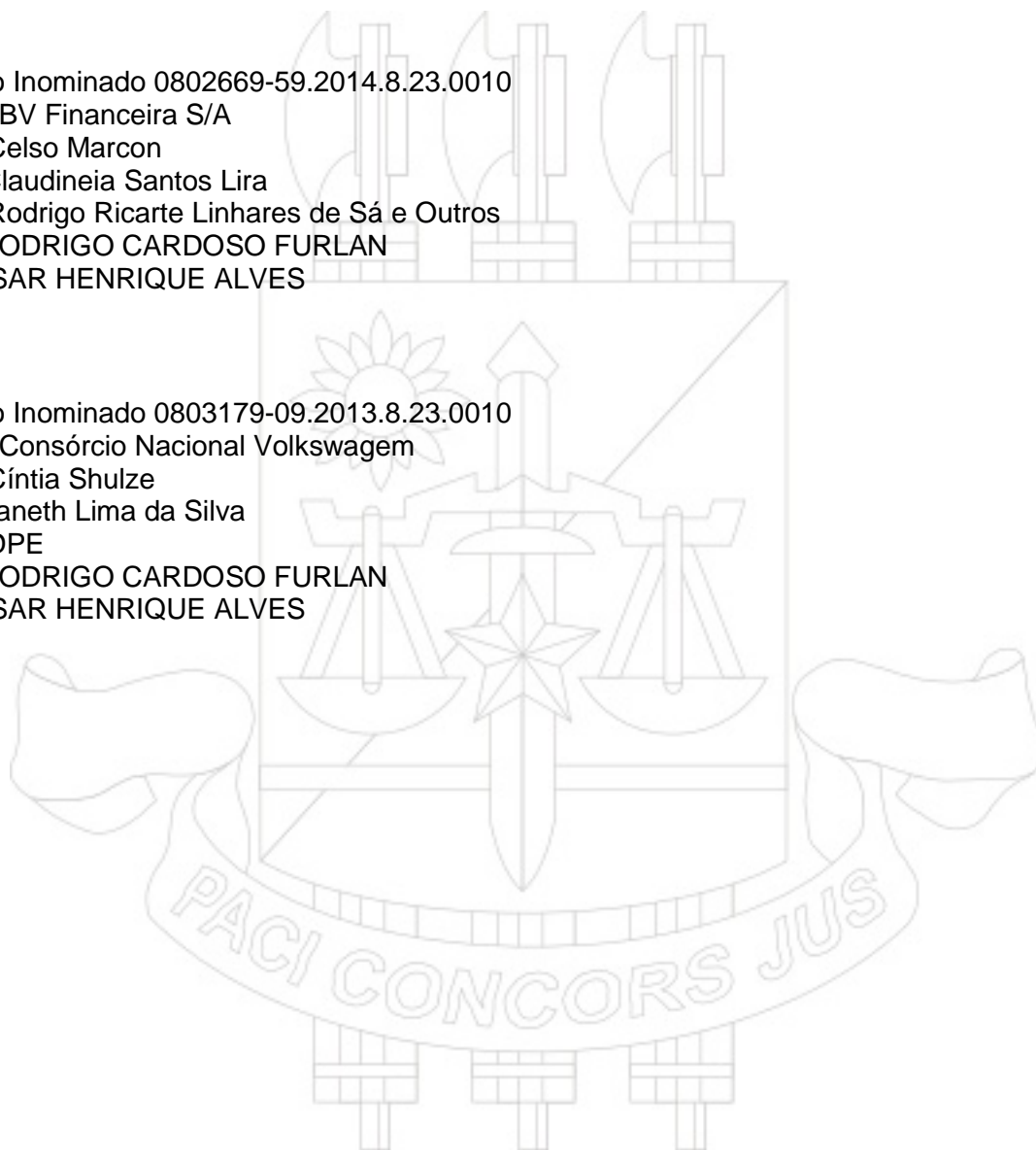
Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 10/10/2014

Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2015

De ordem do Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi organizada a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

Nome dos jurados	Profissão
1. ADAIRES MAIA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
2. ADALTO FREITAS NASCIMENTO	Servidor público de São João da Baliza
3. ADEILTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
4. ADEMIR DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
5. AGOSTINHO PEREIRA DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
6. AGUIDA ELOY DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
7. ALDEMIR BARROS BARRETO	Servidor público de São João da Baliza
8. ALEXANDRE BENEVIDES BLENK	Servidor público de São João da Baliza
9. ALEXANDRO ALMEIDA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
10. ANA EZIDIA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
11. ANA PAULA COSTA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
12. ANA PAULA MONT. DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
13. ANDRÉ MOREIRA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
14. ANA PAULA COSTA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
15. ANA PAULA MONT. DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
16. ANDRÉ MOREIRA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
17. ANÉZIA APARECIDA FALCÃO	Servidor público de São João da Baliza
18. ANTONIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
19. ANTONIA DIANAIA OLIVEIRA LOPES	Servidor público de São João da Baliza
20. CLAUBISON MENDES DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
21. CLAUDIO RENNÊ ÇOPES DE ALMEIDA	Servidor público de São João da Baliza
22. CLEUZA MARISTINA STROCHEIN RIVEIRO	Servidor público de São João da Baliza
23. CONCEIÇÃO MARIA OLIVEIRA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
24. DALMIR ARAÚJO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
25. DAVI MOREIRA DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
26. DEUSILENE CAMPOS SILVA	Servidor público de São João da Baliza
27. DOUGLAS SOARES DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
28. EDMILSON PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
29. EDNA ESTEVAN DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
30. ELIANE FÁTIMA DE MOURA	Servidor público de São João da Baliza
31. ELIANE SOARES DE ARAUJO	Servidor público de São João da Baliza
32. ELIENE CONCEIÇÃO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
33. ELIENE GONÇÁLVES VIEIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
34. ELIEZEL DE SOUZA COSTA	Servidor público de São João da Baliza
35. ELIZANGELA DE SOUSA BARBOSA	Servidor público de São João da Baliza
36. ELIZETE DOS SANTOS MACHADO	Servidor público de São João da Baliza
37. ELOIDES DOS SANTOS RODRIGUES	Servidor público de São João da Baliza
38. EMIDIO MIGUEL DE MIRANDA	Servidor público de São João da Baliza
39. EMILLY ARA BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
40. ERONILDE ALMEIDA DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
41. FABIANO EPIFÂNIO	Servidor público de São João da Baliza
42. FÁBIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza

43. FABIO LUIZ	Servidor público de São João da Baliza
44. FÁBIO MARQUES BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
45. FABRICIANO EPIFANIO	Servidor público de São João da Baliza
46. FERNANDA SILVA LIMA	Servidor público de São João da Baliza
47. FARNANDA VIEIRA ARAUJO	Servidor público de São João da Baliza
48. FLAUBER LADY JANIO NOGUEIRA	Servidor público de São João da Baliza
49. FRANCISCA ELIZABETE RODRIGUES LIMA	Servidor público de São João da Baliza
50. FRANCISCA ELMA LIMA DO NASCIMENTO	Servidor público de São João da Baliza
51. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
52. FREDSON SOUSA BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
53. FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
54. FRANCISCO JOSÉLIO FREITAS DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
55. FRANCISCO MARTINS BASTOS	Servidor público de São João da Baliza
56. GENESON PEREIRA DE ARAUJO	Servidor público de São João da Baliza
57. GENILSON ALMEIDA DE ARAUJO SILVA	Servidor público de São João da Baliza
58. GIL NETO QUEIROS DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
59. GILMAR PEREIRA DE ARAÚJO	Servidor público de São João da Baliza
60. GILMARA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
61. GILVANETE VASCONSELOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
62. HÉRCULES BARROS DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
63. ILDENIRA MELO LOPES	Servidor público de São João da Baliza
64. ILVANDRA BRENT	Servidor público de São João da Baliza
65. ISMAELCI SANTOS CHAVES	Servidor público de São João da Baliza
66. IVANILDE DOS SANTOS CASTRO	Servidor público de São João da Baliza
67. ILVANE BRAND VELOSO	Servidor público de São João da Baliza
68. IVONEIDE SANTOS DO NASCIMENTO	Servidor público de São João da Baliza
69. IZABEL FARIAS DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
70. JACKES KLEN DE ARAUJO SILVA	Servidor público de São João da Baliza
71. JADSAN DE SOUZA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
72. JARLENE RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
73. JEFFERSON PEIXOTO GOMES	Servidor público de São João da Baliza
74. JESSÉ RIBEIRO OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
75. JOABÉ COSTA DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
76. JOCÉLIA PEREIRA LIMA	Servidor público de São João da Baliza
77. JOEL DA SILVA SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
78. JONAS DOS SANTOS LOPES	Servidor público de São João da Baliza
79. JHON KENNEDY ARAUJO SILVA	Servidor público de São João da Baliza
80. JORGE PEDRO PEREIRA DO CARMO	Servidor público de São João da Baliza
81. JOSÉ RAIMUNDO CELSO RODRIGUES ALBUQUERQ	Servidor público de São João da Baliza
82. JOSIE SANTOS FREITAS	Servidor público de São João da Baliza
83. JOSELIA SANTOS CHAVES	Servidor público de São João da Baliza
84. JOSIEL VIEIRA LEITE	Servidor público de São João da Baliza
85. JOSIMAR LIMA DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
86. JOSIVALDO DA ROCHA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
87. JOZIVAN PAIVA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
88. JUAREZ DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
89. JULIANO CHAGAS DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
90. JULIANO GELSON MAUSS	Servidor público de São João da Baliza
91. KATIA DA SILVA ABADE	Servidor público de São João da Baliza
92. KATIA RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
93. LAÉRCIO AGUIAR ALVES	Servidor público de São João da Baliza
94. LAÍZE PEREIRA DE ARAÚJO	Servidor público de São João da Baliza
95. LEOLINA MAX SUSSUARANA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
96. LEONI PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
97. LIDIANE VIEIRA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
98. LOURIVAL DA SILVA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
99. LOURIVAL FERREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
100. LUCILENE ALVES AGOSTINO DE LIMA	Servidor público de São João da Baliza

101. LIDIANE BARROS BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
102. LIGIA BIAS DE SOUSA BORBA	Servidor público de São João da Baliza
103. MAGDA DA SILVA GASPAS	Servidor público de São João da Baliza
104. MANOEL DE SOUSA SOARES	Servidor público de São João da Baliza
105. MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
106. MARCIEL FERREIRA MORAIS	Servidor público de São João da Baliza
107. MAYCON VIANA DA SILVA SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
108. MARIA APARECIDA SILVA PINTO	Servidor público de São João da Baliza
109. MARIA DE FÁTIMA SANTOS AMORIM	Servidor público de São João da Baliza
110. MARIA DE NATIVIDADE LOPES SÁ	Servidor público de São João da Baliza
111. MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
112. MARIA ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
113. MARIA FERREIRA DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
114. MARIA IRANEIDE SILVA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
115. MARIA MADALENA MONTEIRO AGUIAR	Servidor público de São João da Baliza
116. MARIA NELIA ARAÚJO	Servidor público de São João da Baliza
117. MARIA ODETE OLIVEIRA LOPES	Servidor público de São João da Baliza
118. MARQUIZA CASTRO DE ALMEIDA	Servidor público de São João da Baliza
119. MAURA GOMES MIRANDA	Servidor público de São João da Baliza
120. MERIAM CARLOS DOS SANTOS BORGES	Servidor público de São João da Baliza
121. MIRNA KÊNIA DA CONCEIÇÃO DA LUZ	Servidor público de São João da Baliza
122. MOISÉS DA SILVA PINHEIRO	Servidor público de São João da Baliza
123. NATHALIA SOARES SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
124. NAZILENE ALMEIDA BARBOSA	Servidor público de São João da Baliza
125. NEIDE ALVES FEITOSA	Servidor público de São João da Baliza
126. NAYARA DIAS BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
127. NERIVÂNIA FERREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
128. NIRCE MARINE WENDLING	Servidor público de São João da Baliza
129. NOEME DE SOUSA LINS	Servidor público de São João da Baliza
130. OLIVAL DE JESUS MERCÊS DE ALMEIDA	Servidor público de São João da Baliza
131. PATRICIA VITOR DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
132. PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR	Servidor público de São João da Baliza
133. PAULO ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
134. PAULO SÉRGIO BATISTA	Servidor público de São João da Baliza
135. PAULO RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
136. PEDRO RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
137. QUEILA VIDINHO QUEIROZ VICENTE	Servidor público de São João da Baliza
138. RAIMUNDO DE SOUSA LINS	Servidor público de São João da Baliza
139. RAMIS MINGUENS DA COSTA	Servidor público de São João da Baliza
140. RAYLANNE DE LIMA SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
141. REINALDO MORAIS FERNANDES	Servidor público de São João da Baliza
142. REGINALDO RODRIGUES MACEDO	Servidor público de São João da Baliza
143. RICARDO RODRIGUES RIBEIRO	Servidor público de São João da Baliza
144. ROZELANDIA GUERRA	Servidor público de São João da Baliza
145. RAFAEL SANTOS SILVA	Servidor público de São João da Baliza
146. RODRIGO RODRIGUES LIMA	Servidor público de São João da Baliza
147. RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
148. ROSAILDA VIEIRA AGUIAR	Servidor público de São João da Baliza
149. ROSEILDA PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
150. ROSELI DA SILVA BLANK	Servidor público de São João da Baliza
151. ROSELI MARIA NEITZKE	Servidor público de São João da Baliza
152. ROSEMBERG FURTADO NEVES	Servidor público de São João da Baliza
153. ROSENILDE PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
154. ROSIANE MEDEIROS DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
155. RAIMUNDA BEDJANE PEDROZA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
156. ROSIVAN NUNES GUIMARÃES	Servidor público de São João da Baliza
157. RUTHILENE PEREIRA FERREIRA	Servidor público de São João da Baliza
158. SANDRA DOS SANTOS SILVA	Servidor público de São João da Baliza

159. SEBASTIÃO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
160. SELMA AZEVEDO SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
161. SERGINHO ARAUJO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
162. SUELI ESTEVAM DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
163. SELVINO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
164. SERGIO BERNADINO DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
165. SIDALICE GOMES LIMA	Servidor público de São João da Baliza
166. SILAS PAIVA	Servidor público de São João da Baliza
167. TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA	Servidor público de São João da Baliza
168. TEREZA DE JESUS RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
169. VALDINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
170. VALDIRENE MOREIRA LIMA	Servidor público de São João da Baliza
171. VIDINÉIA CORDEIRO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
172. WILSON ARAUJO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
173. YAJAIRA DEL CARMEN LINARES MARTINES	Servidor público de São João da Baliza
174. ZÉLIA MARIA VIDAL SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
175. ADELMO JOÃO DE PAIVA	Agente de Zoonoses
176. ADRIANA DE SOUSA OLIVEIRA	Assessora de Controle Interno
177. ADRIANO DA SILVA FORTINO	Auxiliar de Manutenção
178. ADRIANO LIRA VALE	Conselheiro Tutelar
179. ADYSSON PEREIRA DE CARVALHO	Auxiliar de Manutenção
180. ALCIMARA THALITA DA SILVA ANDRADE	Auxiliar Administrativo
181. ALDENISIO ALVES	Coordenador do Bolsa Família
182. ALDENOR ALMEIDA BARBOSA	Eletricista De Instalações
183. ALISON PAULINELLE CONRAD. DA COSTA	Enfermeiro
184. AMANDA CRISTINA REGO DA SILVA	Técnico De Enfermagem
185. ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Membro Do Controle Interno
186. ANA MARY DE MATOS GOMES	Conselheiro Tutelar
187. ANDRIELLI DE MELO PAIVA	Auxiliar Administrativo
188. ANNE KELLY QUEIROZ LAMY	Auxiliar Administrativo
189. ANTONIA CAVALCANTE SILVA	Professora
190. ANTONIA FRANCIELY GOMES DA SILVA	Agente Serviços Gerais
191. ANTONIO DA CRUZ ARAÚJO MACIEL	Auxiliar De Administração
192. ANTONIO DA SILVA CARVALHO	Auxiliar De Manutenção
193. ANTONIO LAURIVAN BATISTA	Professor
194. ANTONIO LIRA DOROTEU	Agente Comunitário De Saúde
195. ANTONIO VALDE DA CONCEIÇÃO SOUSA	Professor
196. ARISMAR LIRA BARBOSA	Professora
197. ARLENE NASCIMENTO LIMA	Agente de Serviços Gerais
198. BERNADETE ALVES DE ARAÚJO	Agente De Serviços Gerais
199. BRUNO RODRIGO DE SOUSA SILVA	Agente Comunitário De Saúde
200. CARLA RIBEIRO DO NASCIMENTO	Agente De Endemias
201. CELIO RIBEIRO PAZ	Vigia
202. CLEANE NASCIMENTO NETO	Agente De Serviços Gerais
203. CLEISSON RODRIGUES DE LIMA DE SOUSA	Agente De Saúde
204. CLEITON DA SILVA RODRIGUES	Agente De Saúde
205. CLEUBENIR GONÇALVES QUEIROZ	Professora
206. CLEUBERY GONÇALVES QUEIROZ	Agente Administrativo
207. CLEZIA DA SILVA CONCEIÇÃO	Professora
208. CRISTIANE MORAES BARROS	Agente Comunitário De Saúde
209. DAIANY LIMA CRUZ	Assistente de alunos
210. DAMIANE DE FÁTIMA DOS S. MARTINS	Agente de serviços gerais
211. DANIEL ESPIGOTI DO NASCIMENTO	Agente administrativo
212. DAYSE WALLACE SOUZA DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
213. DELVÂNIA PIRES DE MOURA	Professora
214. DENIS PINHEIRO CORREA	Técnico Agrícola
215. DERIVAN ESTEVÃO DOS SANTOS	Agente de Serviços Gerais
216. DEUSINETE LIMA PERES	Professora

217. DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	Coordenados do CRAS
218. DOUGLAS CAVALCANTE CUNHA	Professor
219. DYENE ROCHA DA LUZ	Professora
220. EDEJANE NASCIMENTO	Auxiliar Administrativo
221. EDILSON UCHÔA DA SILVA	Agente de Saúde
222. EDINA DO NASCIMENTO SILVA	Agente Comunitário de Saúde
223. EDINAEEL CARVALHO SILVA	Assistente de Alunos
224. EDNA DA SILVA SOUSA	Agente de Serviços Gerais
225. EDNA FRANCISCA SATELLES	Professora
226. EDNA RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
227. EDSON ALVES PEREIRA	Professor
228. EDSON LIMA FRAZÃO	Auxiliar Administrativo
229. EDUARDO MENEZES ALVES	Secretário Municipal de Junta Militar
230. EDVÂNIO RIBEIRO CAVALCANTE	Auxiliar Administrativo
231. ELIANA OLIVEIRA SILVA	Professora
232. ELIAS FERREIRA PONTES	Assessor Técnico
233. ELIEL SOARES DA CONCEIÇÃO	Agente de Saúde
234. ELIENE DE CARVALHO	Professora
235. ELIESER LOPES LIMA	Microscopista
236. ELIEZER UCHÔA DA SILVA	Auxiliar Administrativo
237. ELIÉZIO RIBEIRO PAIVA	Microscopista
238. ELISETE RIBEIRO PAIVA	Secretária Municipal de Meio Ambiente
239. ELIZÂNGELA DE SOUSA ARAÚJO	Professora
240. ERNAN JOSÉ GHEDIN	Professor
241. ERONALDO LIMA SALAZAR	Auxiliar de Manutenção
242. ESYLNE SORON DA SILVA TARGINO	Auxiliar Administrativo
243. EVANDRO COSTA LIMA	Agente de Endemias
244. EVANIA COSTA LIMA	Agente de Serviços Gerais
245. EVANILDE TAVARES MORAIS	Auxiliar de Serviços Diversos
246. FÁBIO SILVA DA CONCEIÇÃO	Assistente de Alunos
247. FERNANDO SAMPAIO PEREIRA	Agente Administrativo
248. FLAUBER LADY JANIO NOGUEIRA REGO	Agente Comunitário de Saúde
249. FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
250. FLÁVIO LADISNEY NOGUEIRA REGO	Professor
251. FRANCISCA DE ASSIS DA COSTA	Auxiliar Administrativo
252. FRANCISCA LOPES CASTRO	Agente de Serviços Gerais
253. FRANCISCA SOUSA SILVA COSTA	Professora
254. FRANCISCO BARROSO DA SILVA	Agente de Saúde
255. FRANCISCO GOMES DA SILVA	Administrador de Regiões
256. GECILDA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO	Auxiliar Administrativo
257. GEOVAN SILVA DE MELO	Fiscal de Tributos
258. GEYENE DE SOUSA SIMÃO	Motorista
259. GILDEMBERGUE SILVA SEQUEIROS	Auxiliar de Consultório Dentário
260. GILMAR SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
261. GILSA LISBOA BEMER	Auxiliar de Farmácia
262. GILVANI OLIVEIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
263. GLAYTON SILVA DE ARAUJO	Professor
264. GLEIDSON FELIPE ALVES	Auxiliar de Manutenção
265. GRACILENE REIS DOS SANTOS	Professora
266. HELIDA DE CARVALHO BEZERRA	Auxiliar Administrativo
267. HEMERSON DO LAGO SILVA	Auxiliar Administrativo
268. IDALIA LIMA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
269. IGOR FABIAN LIMA SILVA	Professor
270. INGRIDI DA SILVA SANTOS	Auxiliar Administrativo
271. IRAETE ALVES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
272. IRANETE ALVES DA SILVA	Bibliotecária
273. IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS	Secretária Executivo
274. IRISMAR DE BRITO OLIVEIRA	Professora

275. IRISMAR LIRA BARBOSA MENDES	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
276. IVANETE PAIVA PONTES DA SILVA	Bibliotecária
277. IVANIR RODRIGUES GONSALVES	Assistente de Alunos
278. IVONETE LOPES BONFIM	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
279. JACILIA DE ARAUJO SOUSA	Técnico de Enfermagem
280. JACIRENE LIRA BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde
281. JACKELINE MACHADO OLIVEIRA	Supervisor Escolar
282. JAIRA DE ARAUJO SOUZA	Professora
283. JANAEL JOSÉ DA SILVA	Assistente de Alunos
284. JANICLEISON FERREIRA LEITÃO	Professor
285. JEANE DA COSTA ARAÚJO	Técnico de Planejamento Pedagógico
286. JESSICA SILVA DE ALENCAR	Enfermeiro
287. JHON LENON OLIVEIRA PINTO	Auxiliar de Manutenção
288. JHONATAN BARBOSA MENDES	Auxiliar de Secretaria
289. JOÃO CECCON	Secretário Municipal de Agricultura
290. JODEL CIR ANDRADE SOUZA	Auxiliar de Serviços Diversos
291. JOHMARA DE MELO PAIVA	Auxiliar Administrativo
292. JONATA MACHADO LIRA MENDES	Professor
293. JOSÉ CLEITON FERREIRA LEITÃO	Professor
294. JOSENILSA DA SILVA FREITAS	Auxiliar de Serviços Diversos
295. JOSIANE DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais
296. JOSILEIDE IRENE DA SILVA	Auxiliar Administrativo
297. JOSINALDA IRENE DA SILVA SALAZAR	Agente Comunitário de Saúde
298. JOSIVAN DA SILVA	Agente de Portaria
299. JOZAIRES LIRA DA SILVA	Auxiliar de Consultório Dentário
300. JUCILIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Diversos
301. JULIETA FURTADO BARBOSA	Professora
302. JUSCINEIA MARSAL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
303. KALLEBY RIBEIRO PAIVA	Auxiliar Administrativo
304. KENEDY DA SILVA ARAÚJO	Técnico de Enfermagem
305. LAYANA FERREIRA ALENCAR	Auxiliar Administrativo
306. LEDA XAVIER SOBRINHO	Auxiliar de Serviços Diversos
307. LEIDIANE DA COSTA VAZ	Agente Comunitário de Saúde
308. LEILA BESCHORNER DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
309. LEILA MARIA SOUSA SILVA	Professora.
310. LIDAVANIA SOUZA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem
311. LIDIO RODRIGUES DE SOUSA	Agente de Vigilância Sanitária
312. LINDOMAR SIMÕES DE OLIVEIRA	Instrutor de Atividade Física
313. LOURDES BARBOSA DUARTE	Facilitadora
314. LUCÉLIA ARAÚJO LIRA	Diretor de Assistência
315. LUCIANA MEDEIROS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Diversos
316. LUCIANE DOS SANTOS SILVA	Técnico Agrícola
317. LUCIVANI CATARINO DE PAIVA	Auxiliar de Secretaria
318. MARCIA GOMES DA COSTA	Fisioterapeuta
319. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE	Auxiliar de Serviços Diversos
320. MARCIANE FELISBERTO DO NASCIMENTO	Técnico de Enfermagem
321. MARCOS ADRIANO CARDOSO	Agente de Serviços Gerais
322. MARCOS MARTINS DA SILVA	Agente de Zoonoses
323. MARIA APARECIDA MESTRE PEREIRA	Auxiliar de Secretaria
324. MARIA DE LOURDES SILVA PAIVA	Auxiliar de Serviços Diversos
325. MARIA FRANCISCA LIMA ARRUDA	Professora
326. MARIA HELENA DE SOUZA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
327. MARIA HELENILSE GOMES FARIAS	Auxiliar Administrativo
328. MARIA JANDYNALVA FREITAS OLIVEIRA	Agente de Vigilância Sanitária
329. MARIA JOSE LIMA	Auxiliar Administrativo
330. MARIA RITA CORREIA FERREIRA	Professora
331. MARILZA VIDAL BRAGA	Auxiliar de Farmácia
332. MARINETE DE MESQUITA RODRIGUES	Auxiliar Administrativo

333. MARINO BARRETO CALDAS	Diretor de Departamento
334. MARTINHA RODRIGUES ANDRADE	Agente de Portaria
335. MAX SERGIO SOUZA MENESES	Enfermeiro
336. MICHERLEM DOS SANTOS SILVA	Agente de Portaria
337. MIRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Professora
338. MIRIAN BARBOSA DE SOUSA SILVA	Professora
339. MOISES RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais
340. MONICA ALVES DA SILVA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
341. NADIR MARINHOS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Diversos
342. NAILSE SATELLES BRITO	Auxiliar Administrativo
343. NARJARA JANEI BEZERRA PONTES QUEIROZ	Agente Administrativo
344. NAZILENE ALMEIDA BARBOSA	Professora
345. NEUZITO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR	Assessor Técnico
346. NAUZELI FARIAS DA SILVA	Agente de Saúde
347. NORMELIA MAFRA	Professora
348. OLGA BLENK PEREIRA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
349. OSVALDINO JUNIOR RODRIGUES	Técnico de Enfermagem
350. PATRÍCIA DIAS DA SILVA RODRIGUES	Agente Comunitário de Saúde
351. PATRÍCIA FEITOSA DE SOUZA	Auxiliar de Secretaria
352. PAULA YONARA RODRIGUES FURLANETO	Professora
353. PAULO ALENCAR GONÇALVES	Professora
354. PERLA CRISTINA GOMES	Agente de Serviços Gerais
355. POLIANA LEITÃO NUNES	Professora
356. RAFAELA MORES BEZERRA	Auxiliar Administrativo
357. RAFFAEL BEZERRA DA SILVA	Auxiliar Administrativo
358. RAIMUNDA DE JESUS COSTA ALIAGA	Agente de Saúde
359. RAIMUNDA DUARTE LUNA	Professora
360. RAIMUNDA LILIAN DA CONCEIÇÃO SANTOS	Professora
361. RAMILRIA ROMÃO DA SILVA	Professora
362. RENATO MORAIS FRANÇA	Assistente Social
363. RIVAEAL DA SILVA BESSA	Professora
364. ROMARIO MOREIRA ELIAS	Agente Comunitário de Saúde
365. RONALDO SOUZA SANTOS	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
366. ROSANGELA CORINA DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo
367. ROSANGELA DA COSTA FREITAS	Auxiliar Administrativo
368. RUTE PAIVA BRASIL	Auxiliar Administrativo
369. SAMARA DAIANA SILVA ARAUJO	Técnico de Enfermagem
370. SAMARA GONÇALVES LIMA	Engenheiro Agrônomo
371. SANDRA DA SILVA PAIVA	Auxiliar de Serviços Diversos
372. SARA BEZERRA DE SOUSA	Agente Comunitário de Saúde
373. SARA DA SILVA SOUSA	Técnico de Enfermagem
374. SHEILA LEAL DA SILVA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
375. SILVANIRA ALVES DA SILVA	Professora
376. SILVERA PEREIRA DA COSTA	Auxiliar Administrativo
377. SILVIA DAANY DA SILVA	Assistente de Alunos
378. SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO	Agente de Serviços Gerais
379. SORAY GOMES COSTA	Auxiliar de Serviços Diversos
380. TANIA DA SILVA PARNAIBA	Técnico de Enfermagem
381. TAIS STEPHANI BATISTA DA SILVA	Técnico de Enfermagem
382. VAGNALDO LIMA SALAZAR	Conselheiro Tutelar
383. VALDIRENE NUNES DA SILVA	Assessor Técnico
384. VALTER MONTEIRO MONTEIRO	Agente Comunitário de Saúde
385. VANDERLEI CARDOSO APARECIDO S. DE SÁ	Motorista
386. VANDERLENE LIRA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem
387. VANDERLEY LIMA DE SOUZA	Assistente de Alunos
388. VANILDE FRANCISCA SATELLES	Professora
389. VERONICA DE SOUZA BARBOSA	Auxiliar Administrativo
390. VILSON FRANCISCO RODRIGUES	Motorista

391.WANTUIL CARLOS DA COSTA
392.WELLINGTON DE MELO PAIVA
393.WILSON PAIVA DA SILVA
394.ZEFIRA DE JESUS SANTANA
395.ZELINDO MARQUES DA SILVA

Professora
Agente de Saúde
Farmacêutico/Bioquímico
Microscopista
Concelheiro Tutelar

Transcrição dos artigos do CPP:

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Anderson Sousa Lorena de Lima, Escrivão Judicial do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz, o digitei e subscrevi.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Escrivão Judicial da Comarca de São Luiz-Roraima
Analista Processual – Matrícula 3011690

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 10OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 693, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o **mês de OUTUBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 655, DJE Nº 5357, de 23 setembro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
11 a 12	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
18 e 19	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 8409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 694, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 695, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 15 a 24OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 825 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista, **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista e **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no período de 09 a 10OUT14, com pernoite, para conduzir membros deste Órgão Ministerial. Processo nº 463/14 – DA, de 09 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 826 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, a serem usufruídas no período de 13 a 15OUT14, conforme Processo nº 792/14 - DRH, de 08OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 827 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, a serem usufruídas no período de 16 a 24OUT14, conforme Processo nº 792/14 - DRH, de 08OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 828 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, a ser usufruída no dia 13OUT14, conforme Processo nº 777/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 829 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, a serem usufruídas no período de 14 a 17OUT14, conforme Processo nº 777/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 830 - DG, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, dispensa nos dias 13 e 14OUT14, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 831 - DG, 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia 2014 - "Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Social", no dia 15OUT14, no horário das 14h às 18h, e no dia 16OUT14, das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/10/2014****EDITAL 164**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel^o: **RONNIE BRITO BEZERRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 165

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **GISLAYNE SILVA DE DEUS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 166

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **BIANCA MARQUES DE MATTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 167

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 168

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **NELSON BRAZ DOS SANTOS JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 169

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Belª: **DAIANE ARAÚJO ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

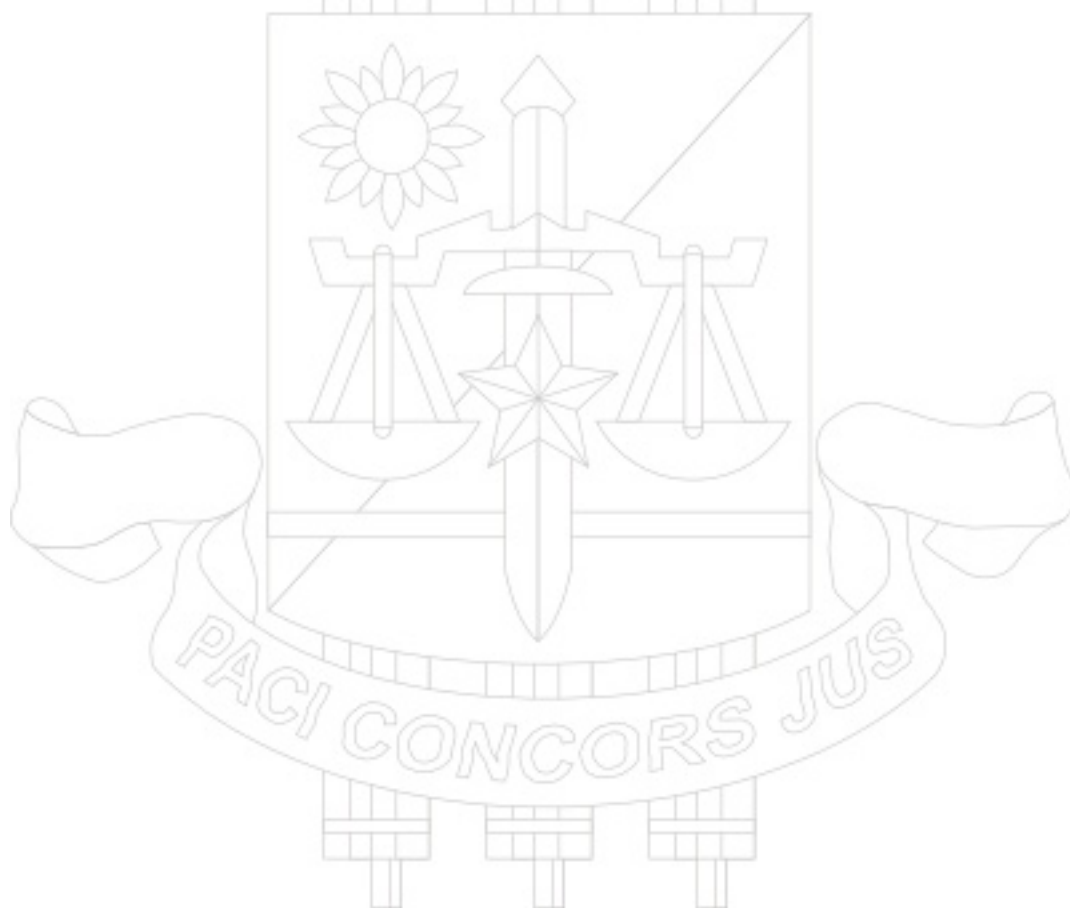
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 170

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **MARILIA MARTINS BEZERRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Autos nº 23.0000.2013.000181-5/TED

Representante: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS (OAB/RR nº 249)

Representado: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA (OAB/RR n.º 946)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO CONTRA ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ÉTICA PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º INCISO II, DO PROVIMENTO Nº 83/96. PELO ARQUIVAMENTO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em arquivar a representação em razão de conciliação de acordo com o art. 1º, incisos II, do Provimento nº 83/96, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2014.

ROMMEL L. PARACAT LUCENA
Presidente do TED

DALVA MARIA MACHADO
Relatora



Autos nº. 230/2010

Representante: Meiber Amorim Ferreira

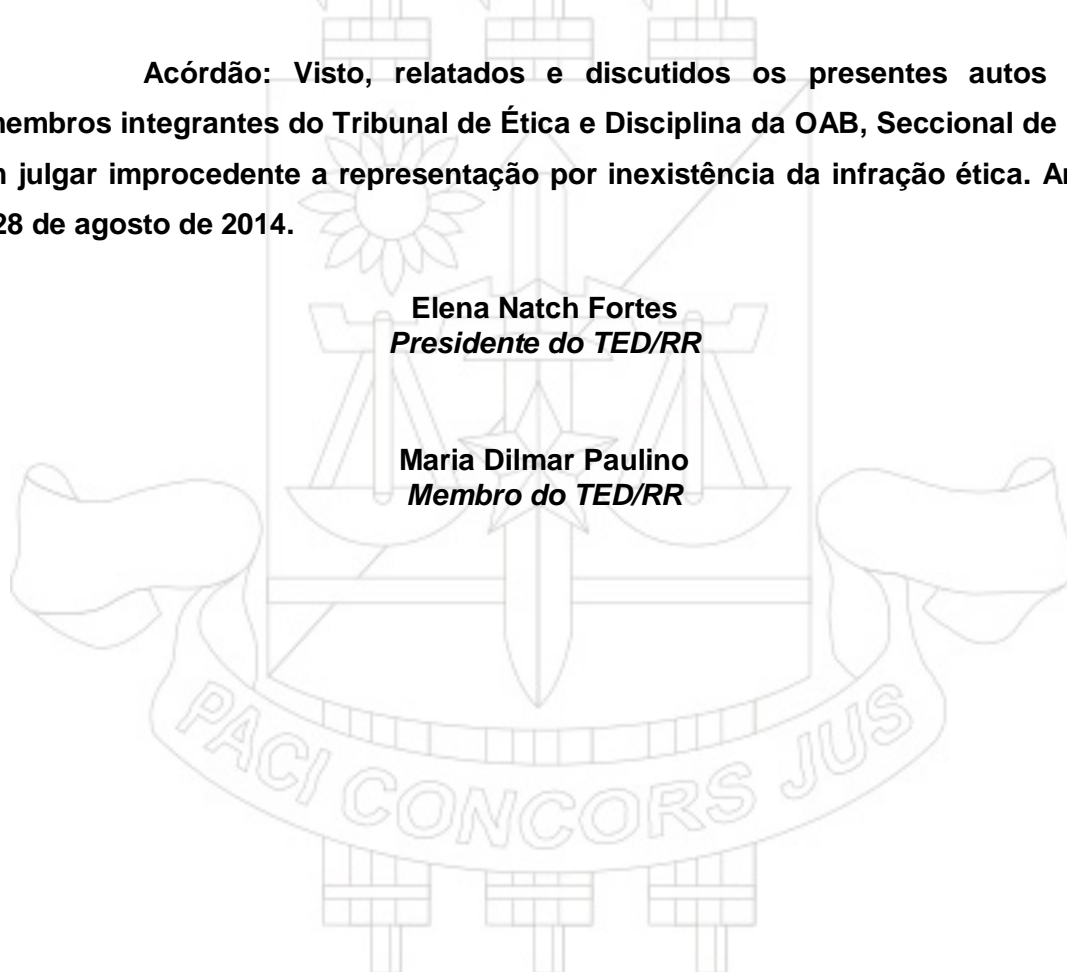
Representado: Agenor Veloso Borges

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCISO XX DO ARTIGO 34 DO EAOAB. RETRATAÇÃO DO REQUERIDO COM PAGAMENTO POSTERIOR A REPRESENTAÇÃO EM MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS. DESISTÊNCIA DA REQUERENTE EM FUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. E LAPSO NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO SOBRE EXTINÇÃO DO FEITO. CARACTERIZANDO INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO NECESSÁRIO E LEGAL.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, por maioria, em julgar improcedente a representação por inexistência da infração ética. Arquivamento. Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Elena Natch Fortes
Presidente do TED/RR

Maria Dilmar Paulino
Membro do TED/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/10/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ANDERSON DALMOLIN e RENATA DE ÂNGELLY CRUZ LEITE

ELE: nascido em Nova Palma-RS, em 22/01/1994, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Pitombeira, nº 867, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de MAURO ROBERTO DALMOLIN e OCLEIDE MARIA SCAPIN DALMOLIN. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1980, de profissão Medica Veterinaria, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Pitombeira, nº 867, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de ODAIR LEITE DA SILVA e GINA MARIA CRUZ DA SILVA.

2)PAULO DEBASTIANI NETO e MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Caxias do Sul-RS, em 13/12/1950, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capela, nº 573, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de RISIERI DEBASTIANI e SANTINA PEREZ DEBASTIANI. ELA: nascida em Nova Iguaçu-RJ, em 12/07/1955, de profissão Técnica Em Estética, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Capela, nº 573, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de BENICIO MARQUES CORRÊA e MARINALVA FEITOSA SANT'ANA .

3)JERFYSON ROSAS DE ALBUQUERQUE e SUELEN ROSAS BELEM

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/07/1991, de profissão Açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim, nº. 1230, Bairro Dr Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de VALTER SILVA DE ALBUQUERQUE e ZAIRA AMADOR ROSAS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/01/1988, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Aldemar Bantim, nº. 1230, Bairro Dr Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de JOSE RIBAMA FERREIRA BELEM e MARIA GOMES ROSAS.

4)JERBISON TRAJANO SALES e JÉSSICA RAYANE AZEVEDO SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/12/1984, de profissão Analista Jurídico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dico Vieira, nº 479, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOÃO VIEIRA SALES e ALDENI TRAJANO SALES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 27/08/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sardinha, nº 817, Bairro: Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filha de EDILSON RODRIGUES SILVA e MARLUCIA MENEZES DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.